## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LACERDÓPOLIS

## REGIMENTO

#### **INTERNO**

DECRETO LEGISLATIVO Nº CM 02/2013 DE 10/12/2013

CONFERE COM O CANTON CONTROL OF C

# REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LACERDÓPOLIS

## <u>ÍNDICE</u>

COMISSÕES DE INQUÉRITO	.344
SUBSEÇÃO II	34
COMISSÕES ESPECIAIS	33
SUBSEÇÃO I	33
COMISSÕES LEGISLATIVAS TEMPORARIAS	32
SEÇÃO II	32
LEGISLATIVAS PERMANENTES	26
ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E TRÂMITE DAS COMISSÕES	
SUBSEÇÃO II	26
DIŚPOSIÇÕES GERAIS	
SECÃO I	23
COMISSÕES	23
CAPÍTULO III	
PLENÁRIO	22
CAPÍTULO II	
SECRETÁRIOS	
SEÇÃO IV	
PRESIDÊNCIA	17
SEÇÃO III	17
BLOCOS PARLAMENTARES	13
SEÇÃO II	13
LÍDERES	12
SEÇÃO I	
LIDERANÇA E BLOCOS PARLAMENTARES	
CAPÍTULO VI	
REUNIÃO PREPARATÓRIA	11
SEÇÃO III	11
ELEICÃO DA MESA	9
SEÇÃO II	
COMPROMISSO E POSSE DOS ELEITOS	7
SECÃO 1	7
REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA CÂMARA E ELEIÇÃO DA MESA	7
CAPÍTULO V	
SESSÃO LEGISLATIVA	<del>-</del>
CAPÍTULO IV	6
FUNÇÕES DA CÂMARA	5
SEDE	5
CAPÍTULO II	
DISPOSIÇÃO FUNDAMENTAL	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
TÍTULO I	5
	_

SUBSEÇÃO III	35
COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO	35
SUBSEÇÃO IV	35
COMISSÃO REPRESENTATIVA SEÇÃO III	35
SEÇÃO III	36
PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES	36
SEÇÃO IV	37
IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS	37
SEÇÃO V	38
VAGAS	38
SEÇÃO VI	38
REUNIÕES DE COMISSÕES	
SEÇÃO VIII	39
ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO	39
CAPITULO III	39
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	39
TÍTULO III	40
REUNIÕES DA CÂMARA	40
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	40
CAPÍTULO II	
REUNIÕES ORDINÁRIAS	42
SEÇÃO I	
ESTRUTURA GERAL	42
SEÇÃO III	44
MÓMENTO DA PRESIDÊNCIA	
SEÇÃO V	
SEÇÃO VI	
A PAUTA	4/ <b>47</b>
CAPÍTULO III	41 17
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA	41 17
CAPÍTULO IV	 ያል
REUNIÕES SOLENES	
CAPÍTULO V	40 ∕40
REUNIÃO SECRETA	
CAPÍTULO VI	5 50
REUNIÕES PÚBLICAS	- · · · ·
TÍTULO IV	
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA	-
CAPÍTULO I	52
PROPOSIÇÕES	
SEÇÃO I	52
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
SEÇÃO II	54
PROJETOS	54
SEÇÃO III	
EMENDAS	57
SUBSEÇÃO [	57
EMENDAS À LEI ORGÂNICA	57
SUBSEÇÃO II	58
Vigito Bending o	
Estable and a second a second and a second a	

:

EMENDAS E SUBSTITUTIVOS AO REGIMENTO INTERNO	
SUBSEÇÃO III	59
MEDIDAS PROVISÓRIAS	59
SUBSEÇÃO IV	59
SUBSTITUTIVO E EMENDAS	59
SEÇÃO V	
INDICAÇÕES	
SEÇÃO VI	
MOÇÕES	
SEÇÃO VII	
REQUERIMENTO	
SEÇÃO VIII	– – –
PARECERES E RELATÓRIOS	
SEÇÃO IX	64
RECURSOS	64
SEÇÃO X	
TRAMITAÇÃO GERAL DAS PROPOSIÇÕES	65
SEÇÃO XI	
INTERSTÍCIO	
SEÇÃO XII	
INICIATIVA POPULAR	
TÍTULO V	
DEBATES E DELIBERAÇÕES	-
CAPÍTULO I	
USO DA PALAVRA	
SEÇÃO I	
APARTES	
SEÇÃO II	
PRAZO DOS ORADORES	
CAPÍTULO II	
DISCUSSÕES	
CAPÍTULO III	7
VOTAÇÕES	ه د
SEÇÃO I	<b>7</b> 3
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	/3 <b>7</b> 2
SEÇÃO II	7 <b>3</b>
ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO	/ 4 ***
ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO	7 4 70
SEÇÃO V	/b
REDAÇAU FINAL	<b>0 /</b>
TÍTULÓ VI	
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E	
CONTROLE FINANCEIRO	
CAPÍTULO I	
ORÇAMENTO	78
CAPÍTULO II	
TOMADA DE CONTAS	
TÍTULO VII	
VEREADORES	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO II	83

Visto-sop Carimbo
Eliza Berwig
Escritorário

EXERCÍCIO DO MANDATO	
SEÇÃO III	84
INCOMPATIBILIDADES	84
SECÃO IV	85
PERDA DE MANDATO	85
SEÇÃO V	86
VAGAS	86
SEÇÃO VI	86
PROCESSO DE PERDA DO MANDATO	86
SEÇÃO VII	
LICENÇA E SUPLENTES	86
TÍTULO VIII	88
DISPOSIÇÕES GERAIS.	00
CAPÍTULO I. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.	
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	88
CAPITULO II	89
CONVOCAÇÕES E INFORMAÇÕES AO PODER EXECUTIVO	89
CAPÍTULO III	90
COLÉGIO DE LÍDERES	90
CAPÍTULO IV	90
OUESTÃO DE ORDEM	90
CAPÍTULO V	90
PELA ORDEM	91
CAPÍTULO VI	91
PRECEDENTES REGIMENTAIS	91
CAPÍTULO VII	0.1
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	91
CAPÍTULO VIII	91
DISPOSIÇÕES FINAIS	01

CONFERE COM PARIGINAL

Visto sob patinbo

Esciturerio

#### DECRI: O LEGISLATIVO Nº CM 02/2013 DE 10/12/2013

#### "DISPÕE SCBRE O REGIMENTO IN-TERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE LACERDÓPOLIS"

A Câmara de Vereadores de Lacerdópólis, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber a todos os habitantes deste município que aprovou e promulga o seguinte Decreto Legislativo.

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÃO FUNDAMENTAL

Art. 1º- O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal.

#### CAPÍTULO II

#### **SEDE**

- Art. 2º A Câmara Municipal, com sede no município de Lacerdópolis, Estado de Santa Catarina, funciona em local próprio, de conhecimento do público.
- § 1º Ocorrendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa Diretora, ad referendum da maioria absoluta, reunir-se em outro local.
- § 2º No recinto de reuniões do Plenário, só poderão ser afixados símbolos e bandeiras de caráter oficial e com deliberação da maioria absoluta dos vereadores.
- Art. 3° Ao Plenário cabe deliberar sobre o uso do recinto de reuniões da Câmara Municipal, para fins estranhos à sua finalidade.

### CAPÍTULO III

## FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 4° - A Câmara Municipal tem a função legislativa de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial, de controle externo do Executivo, de julgamento político administrativo, este de CONFERE CONTO DE CONFERENCE DE CONTO DE

Visto con carimbo Eliza Berwig acordo com a legislação pertinente, de organização e administração dos seus assuntos internos e de gestão dos assuntos de sua economia interna.

- Art. 5° A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, de leis complementares, de leis ordinárias, de medidas provisórias, de decretos legislativos e de resoluções sobre todos os assuntos de competência do município.
- Art. 6° A função de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial consiste em controlar a administração local quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas do prefeito e do presidente da Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 7º A função de controle externo do Executivo consiste em controlar as atividades político-administrativas do Executivo, sob aspectos da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da ética.
- Art. 8º A função julgadora consiste em julgar os vereadores nas suas infrações político-administrativas, previstas em lei.
- Art. 9° A função de organização e administração dos seus assuntos internos, consiste na gestão do funcionamento da Câmara Municipal em sua estrutura organizacional e funcional, incluindo-se a disciplina regimental de todas as atividades.
- Art. 10° A função de gestão dos assuntos de sua economia interna consiste em executar, controlar e gerir o seu orça ento próprio em função de sua estrutura administrativa e serviços auxiliares.

#### CAPÍTULO IV

#### SESSÃO LEGISLATIVA

#### Art. 11° - A Câmara Municipal reunir-se-á:

- a) anualmente, de 01 de fevereiro a 15 de dezembro, em sessão legislativa ordinária, devendo as reuniões marcadas para essas datas serem transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados;
  - b) extraordinariamente, quando convocada no recesso parlamentar.
- § 1° No início de cada Legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em reunião de instalação, às 10 horas do dia 1° d. Janeiro daquele ano, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e vice-Prefeito.

  CONFERE CAMO ORIGINAL

Eliza Berwig Escriturário

Visto carimbo

- § 2° Havendo motivo relevante e urgente que justifique a posse dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito antes ou depois do horário previsto no parágrafo anterior, pode a Câmara Municipal reunir-se no mesmo dia, em horário pré-determinado, em reunião de instalação de Legislatura.
- § 3° A sessão legislativas compreende o tempo de trabalho de um ano dos vereadores, conforme a letra "a" deste artigo, intercaladas pelos recessos e dividida em dois períodos legislativos anuais.
- § 4° A Legislatura com duração de quatro anos, é formada de quatro sessões legislativas ordinárias e oito períodos legislativos ordinários.
- § 5° A sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 6° Nas reuniões 1: caráter extraordinário, apenas serão deliberadas as matérias constantes da convocação.
- § 7° Além das reuniões em período extraordinário de recesso, a Câmara poderá realizar reuniões extraordinárias durante a sessão legislativa ordinária.
- § 8° Quando solenes, poderão as reuniões ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, em local condizente camo decoro parlamentar.

#### CAPÍTULO V

## REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA CÂMARA E ELEIÇÃO DA MESA

#### SEÇÃO I

#### C OMPROMISSO E POSSE DOS ELEITOS

- Art. 12° A Câmara instalar-se-á no dia e horário previstos nos parágrafos 1° e 2° do artigo 11 deste Regimento Interno, em reunião de instalação, independente de convocação, sob a presidência do vereador mais votado, que designará um dos seus pares para secretariar os trabalhos na seguinte ordem:
  - I compromisso, posse e instalação da Legislatura;
  - II compromisso ( posse do prefeito e vice-prefeito, quando for o caso;
  - III suspensão da reunião para preparativos da eleição da Mesa Diretora;

CONFERE COM O ORIGINAL

Visto sobicalimbo

Eliza Berwig

Escriturário

 IV - registro definitivo, individualmente ou chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;

V - eleição da mesa

- Art. 13° O presidente em exercício solicitará de cada vereador a apresentação do diploma para averiguação de sua aut nticidade, bem como a declaração de bens, que será transcrita em livro próprio e ficará retida na Camara até o término do mandato, quando deverá ser feita novamente a declaração de bens.
- $\S 1^o$  Os vereadores deverão desencompatibilizar-se, nos termos da lei, quando for o caso, na mesma ocasião de seu compromisso e da sua posse.
- § 2º O presidente em exercício fará a leitura do compromisso, de pé, acompanhado de todos os vereadores, nos seguintes termos: "Prometo guardar a Constituição da República, a Constituição de Santa Catarina e a Lei Orgânica do Município de Lacerdópolis: desempenhando leal e sinceramente o mandato a mim conferido, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Município".
- § 3° O secretário "ad doc", ato contínuo, fará a chamada nominal a qual responderá cada vereador, declarando pessoalmente: "Assim prometo".
- § 4° O compromisso se completa com a assinatura no "Livro de Posse", após o que serão declarado empossado pelo presidente em exercício.
- § 5° Não se verificando a posse do vereador, conforme o estabelecido neste artigo, deverá ela ocorrer dentro de 15 (quinze) dias, perante a Câmara Municipal, salvo motivo justo aceito por esta.
- Art. 14º O presidente em exercício, com a posse dos vereadores declarará a instalação da legislatura.
- Art. 15° Declarada instalada a Legislatura, cabe ao presidente em exercício convidar o prefeito e o vice-prefeito a prestarem compromisso, após terem apresentado ao vice-presidente o diploma eleitoral e a declaração de bens, para o mesmo procedimento exigido aos vereadores no caput do art. 13°.
- § 1º O prefeito e o vice-prefeito prestarão o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição do Brasil, a Constituição de Santa Catarina, a Lei Orgânica de Lace constituição de Santa Catarina de Lace constituição de Lace constituição de Santa Catarina de Lace constituição de Catarina de La

Visto soli carimbo

leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

- § 2° O presidente declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, a reunião será suspensa por 30 (trinta) minutos a fim de ser preparada a eleição da Mesa Diretora.
- Art. 16° Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta deste, os vereadores, pela ordem de votação.
- Art. 17º Na reunião de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, um representante de cada bancada, o prefeito, o Vice-Prefeito, o presidente em exercício da Câmara e um representante do Poder Judiciário.
- Art. 18° A instalação ficará adiada para o dia seguinte e assim sucessivamente, se a reunião respectiva não comparecer a maioria absoluta dos vereadores, e se não houver instalação da Câmara até 15 (quinze) dias, a contar da data de reunião de instalação, será a instalação presumida para todos os efeitos legais.
- Art. 19° Encontrando-se o vereador em situação incompatível com o exercício do mandato, não poderá tomar posse sem prévia comprovação de desincompatibilização, tendo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovê-la e tomar posse.

## SEÇÃO II

## ELEIÇÃO DA MESA

- Art. 20 Reaberta a reunião e verificada a presença da maioria absoluta dos vereadores, passar-se-á imediatamente à el ição da Mesa Diretora, sob a presidência do vereador mais votado em exercício e com a presença ce um secretário "ad doc".
- Art. 21 Verificado o quorum de maioria absoluta dos vereadores, o presidente anunciará o nome dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora, devidamente registrados junto a Secretaria de Administração da Câmara e à Mesa Diretora em exercício, no intervalo de 30 (trinta) minutos da reunião de instalação respectiva.
- Art. 22 As chapas poderão ser completas ou em nome avulsos dos candidatos aos quatro cargos da Mesa Diretora, previstos neste Regimento Interno.

Eliza Berwig

- Art. 23 Não havendo o quorum de maioria absoluta para a eleição da Mesa Diretora, assumirá o vereador mais votado, entre os presentes, e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa.
- Art. 24 A eleição será secreta, mediante cédula única, impressa ou datilografadas contendo os nomes dos candidatos isolados a presidente, vice-presidente e a secretários, procedendo-se a eleição num só ato de votação, para todos os cargos da Mesa.
  - Art. 25 Proceder-se-á a votação da Mesa Diretora, da seguinte forma:
- I Será colocada a urna, à vista dos vereadores, cédula única em sobrecarta rubricada pelo presidente e entregue ao vereador pela chamada, por ordem alfabética.
- II Será nulo o voto dado e contido em sobrecarta não rubricada pelo presidente, que indicar nomes diferentes aos previamente inscritos nas chapas ou no registro isolado do nome, ou que, em cédula assinada ou contendo sinais visíveis, se torne identificável;
  - III O presidente designará três escrutinadores pertencentes a diferente bancadas;
- IV Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos, em cada um dos cargos;
  - V em caso de empate, será considera eleito o vereador mais idoso.

Parágrafo Único - Terminada a eleição, o presidente proclamará o resultado final.

- Art. 26 Vagando qualquer cargo da Mesa, este será preenchido por eleição no mesmo sistema, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, não podendo ser votado os legalmente impedidos, completando o eleito o mandato sucessor.
- Art. 27 Havendo impugnação ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra a vereador representante de bancada ou bloco, por 5 (cinco) minutos, a cada um, para pronunciamento, cabendo à presidência a decisão sobre as inscrições.
  - Art. 28 Consideram-se automaticamente empossados os eleitos.
- Art. 29 A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente no mês de dezembro da sessão legislativa em dia e horário especialmente determinados pelo presidente da Câmara, considerados empossados automaticamente os eleitos, no dia 1º de janeiro da eleição do ano subsequente, e seguindo a eleição o mesmo procedimento e forma da eleição da Mesa Diretora na Instalação da Legislatura.

Visto set carimbo

Eliza Berwig

Escriturário

- Art. 30 O mandato da Mesa Diretora será de um (01) ano, permitida uma única recondução ao mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura.
- Art. 31 Para as eleições da Mesa poderão concorrer vereadores titulares, podendo o suplente do vereador convocado, ser eleito somente para cargo da Mesa, quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.
- Art. 32 O correndo a instalação presumida da Câmara, conforme Art. 18 deste Regimento, assumirá a presidência o vereador mais votado ou o único vereador presente, quando será empossado automaticamente, com todas as prerrogativas legais, e que marcará as eleições para preenchimento dos demais cargos de Mesa.
  - Art. 33 Será considerado vago qualquer cargo da Mesa, quando:
  - I extinguir-se o mandato do respectivo ocupante, ou este o perder;
  - II licenciar-se o membro por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
  - III houver a renúncia do cargo;
- IV for ocupante destituído, por decisão do Plenário, pela deliberação da maioria absoluta, quando ocorrer fato grave que o justifique;
- V deixar de exercer as funções do cargo por 3 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado e aceito pela maioria absoluta do plenário.
- Art. 34 O cargo va, o da Mesa será preenchido por eleição suplementar, na primeira reunião ordinária seguinte àquela em que se verificou a vaga, observando a forma e o procedimento deste Regimento.

## SEÇÃO III

#### REUNIÃO PREPARATÓRIA

Art. 35 - O presidente da Câmara Municipal convocará os candidatos diplomados, por intermédio dos seus partido, até o dia 20 de dezembro da última sessão legislativa da legislatura, para reunião preparatória à reunião de instalação de legislatura subsequente.

CONFERE COM O ORIGINIAL

Eliza Berwig Escriturário

Visto soo carimbo

- Art. 36 Aberta a reunião, o presidente fará distribuir, a cada candidato diplomado, exemplar da lei Orgânica e do Regimento Interno, acompanhado de ficha de preenchimento individual de todos os dados necessários sobre o candidato diplomado.
- $\S 1^{\circ}$  Com essas providências, o presidente instruirá os candidatos diplomados sobre a reunião de instalação e procedimentos a serem cumpridos.
- § 2° Instruídos os candidatos diplomados, caberá à Secretaria de Administração da Câmara informá-los sobre a estrutura organizacional do Poder Legislativo e seu funcionamento administrativo.
- § 3° O presidente passará a instruir os candidatos diplomados sobre o sistema de eleições das comissões permanentes, a ocorrer na primeira reunião ordinária da primeira sessão legislativa da Nova Legislatura e alertará os nomes dos respectivos líderes, vice-líderes e do governo, incluindo-se os blocos parlamentares, quando for o caso.
- § 4º A Secretaria de Administração da Câmara deverá providenciar, impreterivelmente, o quadro de proporcionalidade partidária ou de blocos, para a representação proporcional das comissões legislativas permanentes.

#### CAPÍTULO VI

#### LIDERANÇA E BLOCOS PARLAMENTARES

#### SEÇÃO I

#### LÍDERES

- Art. 37 Os vereadores são reunidos por representações partidárias ou por blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder.
  - § I° Cada líder indicará o seu vice-líder.
- § 2° A escolha do !íder será comunicada à Mesa, na primeira reunião ordinária das sessões legislativas ou, no caso de o oco parlamentar, após sua criação. Em documento subscrito pela maioria absoluta dos seus integrantes de representação.
- § 3° O exercício das funções de líder acontecerá até a nova indicação pela respectiva representação.

Visto solo carimbo Eliza Perwig Escaturário

- § 4° O líder do governo será indicado, facultativamente, pelo Poder Executivo, em oficio dirigido à Mesa Diretora.
  - Art. 38 O líder, alam de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:
  - I fazer uso da palavra, pessoalmente, no momento das lideranças;
  - II Inscrever membros de bancada para horário dos oradores;
- III participar, pessoalmente ou por intermédio do vice-líder, dos trabalhos de qualquer comissão legislativa de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer a verificação desta.
- IV -encaminhar a v tação de qualquer proposição sujeita à deliberação do plenário, para orientar a sua bancada, por tempo determinado neste Regimento Interno;
  - V registrar os candidatos do partido ou bloco, para concorrer aos cargos da Mesa;
- VI indicar à Mesa os membros da bancada para compor as comissões legislativas e, a qualquer tempo, substituí-lcs.
- § 1° Cabe ao líder do governo representar o pensamento do Poder Executivo junto à Câmara Municipal e às prerrogativas dos incisos I, II e IV deste artigo.
- § 2° Às lideranças partidárias não cabe impedir que qualquer vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento Interno.

#### SEÇÃO II

#### **BLOCOS PARLAMENTARES**

- Art. 39 Dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar, sob liderança comum.
- § 1° O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento Interno às Organizações Partidárias com representação da Casa.
- $\S 2^{\circ}$  As lideranças dos partidos que coligarem em bloco parlamentar, perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.
- § 3° Dissolvido o bloco parlamentar ou modificado o quantitativo de representação que o integrava, em virtude de desvinculação partidária, será revista a composição das comissões, mediante provocação de partido ou bloco parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargos, em atendimento ao princípio de proporcionalidade partidária.

Visto socialimbo

- § 4° A existência de bloco parlamentar será circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas por escrito à Mesa, para registro e publicação.
- § 5° As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, que importem em modificações de proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.
- § 6° Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, consideram-se vagos, para efeito de nova indicação ou eleição, ou lugares e cargos ocupados exclusivamente em decorrência da participação do bloco parlamentar na composição da comissão.
- $\S$  7 ° A representação que integra o bloco parlamentar, não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

#### TÍTULO II ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I MESA DIRETORA

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 40 A Mesa é a comissão diretora da Câmara Municipal, cabendo-lhe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Casa.
- §  $1^{\circ}$  A Mesa Dissiona compõe-se de presidente, vice-presidente,  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$  secretários, com mandato de um (01) ano.
- § 2° A Mesa Diretora reunir-se-á, ordinariamente, um vez por mês, em dia e horário prefixados, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente ou por três dos seus efetivos.
- $\S 3^{\circ}$  Os membros da Mesa integrarão, com exceção do presidente, as comissões legislativas permanentes.
- § 4° Na ausência ou impedimento do presidente e do vice-presidente, compete ao 1° e 2° secretários, sucessivamente, a direção dos trabalhos.
- § 5° Ausente ou impedidos os secretários, convidará o presidente qualquer vereador para assumir os cargos da secretaria, durante a reunião.

Eliza Berwig Escriturário

Visto sol calimbo

- § 6° Verificando-se a ausência ou impedimento da Mesa para a direção dos trabalhos legislativos e administrativos, presente, no entanto, o número legal de vereadores, assumirá a presidência o vereador mais idoso, que escolherá entre seus pares um membro para secretariar os trabalho da reunião.
- § 7º Mantendo-se a situação de ausência da mesa por 3 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado e aceito pelo plenário, ficam vagos os cargos, devendo o vereador mais idoso assumir e convocar eleição da Mesa na forma regimental.

#### SEÇÃO II COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA

- Art. 41 À Mesa Diretora compete, dentro outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento Interno:
- I dirigir todos os serviços da Câmara durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II propor, privativamente, ao Plenário projeto de resolução dispondo sobre organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - III promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;
  - IV encaminhar à Assembléia Legislativa pedido de ação de inconstitucionalidade;
  - V dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno e suas modificações;
- VI conferir aos membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;
- VII propor resoluções e decretos legislativos concessivos as licenças e afastamentos do prefeito e vereadores;
  - VIII determinar diretrizes para divulgação das atividades da Câmara;
- IX elaborar e encaminhar ao prefeito, até o dia 31 de agosto, após parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta garal do município;
  - X remeter ao prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- XI declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, assegurada ampla defesa;
- XII solicitar ao prefeito a elaboração de mensagem e do projeto de lei, bem como a expedição do respectivo decreto, dispondo a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara ou à conta de outros recursos disponíveis;

Visto con carimbo Eliza Berwig Escriturario

CONFERE COM O ORIGINAL

- XIII devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, no final do exercício;
- XIV representar, junto aos poderes da União, Estado, e Distrito Federal, em nome da Câmara Municipal;
  - XV providenciar a relatório do exercício anterior sobre as atividades do Poder Legislativo;
- XVI organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo Executivo;
  - XVII proceder à redação final das resoluções da Mesa Diretora;
  - XVIII deliberar sobre a convocação das reuniões extraordinárias da Câmara Municipal;
- XIX prover cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;
- XX adotar providências adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito pera le o município;
  - XXI estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas
  - XXII autorizar a assinatura de convênios e contratos;
  - **XXIII** aprovar o orçamento analítico da Câmara Municipal;
- XXIV determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;
- XXV encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara, em cada exercício financeiro, na forma da Lei Orgânica do Município;
  - XXVI requisitar reforço policial em situação necessária à segurança;
- XXVII remeter ao Prefeito, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, as contas do mês anterior;
- XXVIII remeter as proposições do vereador, das lideranças das bancadas, dos blocos parlamentares, das comissões, da Secretaria de Administração, da comunidade e dos poderes constituídos e recusá-las se estiverem em desacordo aos princípios regimentais, legais e constitucionais da Lei Orgânica;
  - XXIX assinar decretos legislativos e as resoluções, por todos os seus membros integrantes;
- XXX providenciar medidas cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de vereador contra a ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício das prerrogativas do mandato parlamentar;

  CONFERE COMO ORIGINAL

Eliza Berwig

Visto seb catimbo

- XXXI declarar a perda de mandato de vereador, na forma deste Regimento Interno;
- XXXII aplicar penalidades a vereador, na forma deste Regimento Interno;
- XXXIII designar vereador para missão de representação
- Art. 42 A Mesa decidirá sempre por maioria dos membros.
- Art. 43 Em caso de matéria inadiável, poderá o presidente, ou quem estiver substituindo, decidir, "ad referendum" da Mesa, sobre assunto de competência desta.

## SEÇÃO III

#### **PRESIDÊNCIA**

- Art. 44 O presidente é o representante da Câmara Municipal, quando ela se pronuncia coletivamente, e o supervisor de seus trabalhos e da sua ordem, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.
- Art. 45 São atribuições do presidente da Câmara Municipal, além das que estão previstas neste Regimento, as que decorrem da natureza de suas funções e prerrogativas ou que decorram das responsabilidades em conjunto com a Mesa Diretora:
- I representar a Câmara Municipal em juízo, prestando, inclusive, informações em mandato de segurança contra ato da Mesa Diretora ou do Plenário;
  - II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III receber o com: omisso e empossar vereadores, prefeito e Vice-Prefeito que não tiverem sido empossados no primeiro dia da Legislatura, bem como os suplentes de vereador;
- IV presidir as elcições da renovação da Mesa Diretora e dar posse aos membros que a compõe;
  - V interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
  - VI presidir a Mesa Diretora;
  - VII manter a ordem;
- VIII promulgar as resoluções, os decretos legislativos, as emendas à Lei Orgânica do Município, bem como as leis com sanção tácita ou que, vetadas e rejeitado o veto, não tenham sido promulgadas pelo prefeito, no prazo legal;
- IX fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- XX declarar extinto o mandato do prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores nos casos previstos em lei; **CONFERE COM D'ORIGINAL**

Visto son carimbo

Eliza Berwig Escriturário

- XI apresentar ao Pinário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas da Câmara;
  - XII requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
  - XIII convocar os suplentes, nos casos previstos na legislação pertinente;
  - XIV exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- XV designar Comissões Especiais nos termos deste Regimento Interno, ouvida a Mesa Diretora e observadas as indicações partidárias com representação na Câmara Municipal;
- XVI mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XVII realizar audiências públicas em entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XVIII prover o funcionamento da Câmara e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores da Casa, na forma da Lei;
  - XIX representar sobre inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
  - XX conceder ou negar a palavra aos vereadores, nas reuniões;
- XXI convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, na forma deste Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município;
- XXII convocar es vereadores para as suas atividades ordinárias e extraordinárias, na forma deste Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município;
- XXIII representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante às entidades privadas e públicas em geral;
  - **XXIV** substituir o prefeito, em caso de ausência ou impedimento do Vice-Prefeito;
- XXV zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, pela dignidade e consideração de seus membros;
- XXVI propor proposos, indicações ou requerimentos na qualidade de presidente da Mesa Diretora e votar nos seguintes casos:
  - a) eleição da Mesa Diretora;
  - b) quando a matéria exigir;
  - c) nas votações secretas;
  - d) nas votações nominais;

CONFERE-COM O ORIGINAL

Visto son carimbo

Eliza-Berwig Escriturário

- e) quando houver empate.
- XXVII declarar destituído membro da Mesa Diretora, ou de comissão legislativa permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XXVIII designar os membros das comissões legislativas temporárias e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões legislativas permanentes;
- XXIX comunicar ao Tribunal de Contas do Estado o resultado do julgamento das contas do prefeito;
- XXX passar a presidência ao seu substituto para, em se tratando de matéria que se propôs a discutir, tomar parte das discussões;
  - XXXI cumprir e facer cumprir as deliberações da Câmara;
  - XXXII comunicar à Justiça Eleitoral:
- a) a vacância dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e do vereador, neste último caso, quando não houver mais suplentes,
  - b) o resultado de processos de cassação de mandatos;
  - XXXIII assinar atas e documentos da Câmara Municipal do seu exercício;
  - XXXIV encaminhar pedido de intervenção no município, nos casos previstos em lei;
- XXXV ordenar despesas da Câmara Municipal e assinar cheque nominativos em ordem de pagamento, juntamente com servidor encarregado do movimento financeiro;
  - XXXVI praticar atos de intercomunicações com o Executivo;
- XXXVII administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licenças, atribuindo aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinar apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidade; julgar os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticar quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;
- XXXVIII exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias, relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;
- XXXIX mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.
  - § 1° Quanto às reuniões da Câmara Municipal, compete ao presidente:
  - a) presidi-las;

CONFERE COM O ORIGINAL

Eliza Berwig

- b) manter a ordem;
- c) conceder a palavra aos vereadores;
- d) advertir o orador ou apartante quando ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) interromper o orador quando se desviar da questão, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, se incorrer nas infrações atentatórias ao decoro parlamentar, ou seja, usar em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes, e, em casos de insistência, retirar-lhe a palavra;
  - f) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar da posição ou contra ela;
  - g) convidar o vereador a retirar-se do Plenário, quando perturbar a ordem;
  - h) suspender ou levantar a reunião, quando necessário;
- i) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência em ta;
- j) determinar o não-apanhamento de discurso ou aparte, pela assessoria de imprensa ou técnico-legislativa;
  - 1) decidir as questões de ordem e as reclamações;
  - m) organizar a ordem do dia das reuniões;
- n) anunciar os projetos e demais proposições, despachando-os e esclarecendo sobre os prazos;
- o) submeter à discussão e à votação a matéria destinada a deliberação, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto de votação;
  - p) convocar as reuniões da Câmara;
  - q) aplicar censura oral ao vereador;
  - § 2º Quanto às comessões, além de outras atribuições, cabe ao presidente:
  - a) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
  - b) convidar o relator ou outro membro da comissão, para esclarecimentos;
- c) convocar as comissões permanentes para a eleição dos respectivos presidentes, vicepresidentes e relatores;
  - d) julgar recursos contra a decisão de presidente de comissão ou questão de ordem.

Visto seb carimbo

Eliza Berwig
Escriturário

- § 3° Quanto à mesa, cabem, entre outras atribuições, ao presidente:
- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte das discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que depender de parecer;
- d) executar as suas decisões, quando tal atribuição não seja de outro membro da Mesa.
- Art. 46 O presidente da Câmara afastar-se-á da presidência, quando:
- I esta deliberar sobre matéria de seu interesse ou de parente seu, consangüíneo ou afim, até o terceiro grau;
  - II for denunciante em processo de cassação de mandato.
- Art. 47 O presidente da Câmara será destituído, automaticamente, independente de deliberação, quando:
  - a) não se der por impedido, nos casos previstos em lei;
  - b) se omitir em providenciar a convocação extraordinária, solicitada pelo prefeito;
  - c) tendo se omitido pela declaração de extinção de mandato obtida por via judicial.
- Art. 48 O presidente da Câmara, quando estiver substituindo o prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com função legislativa.
- Art. 49 O presidente da Câmara poderá, a qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do município.
  - Art. 50 O presidente poderá delegar ao vice-presidente competência que lhe seja própria.
  - Art. 51 Ao vice-presidente incumbe substituir o presidente em ausências e impedimentos.
- § 1° Sempre que tiver de se ausentar do município por mais de 48 (quarenta e oito) horas, o presidente passará o exercicio da presidência ao vice ou, na ausência deste, ao 1º Secretário.
- § 2°- À hora do início dos trabalhos da reunião, não se achando o presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo vice, 1° e 2° secretários ou, finalmente, pelo vereador mais idoso, procedendo-se da mesma forma quando houver necessidade de deixar a sua cadeira.



#### SEÇÃO IV

#### **SECRETÁRIOS**

- Art. 52 Compete ao 1º secretário da mesa Diretora:
- I fazer a chamada dos vereadores as reuniões, anotando os comparecimentos e as ausências;
  - II ler a ata da reunião anterior;
  - III ler as matérias do expediente, documentos ou atos por determinação do presidente;
  - IV secretariar as reuniões plenárias, tomando assento à direita do presidente;
- V assinar, com o presidente e o 2º secretário, as atas das reuniões e todos os papéis nos quais se exija a assinatura da Mesa;
  - VI substituir o presidente na ausência do vice;
  - VII inspecionar todos os trabalhos da secretaria e fiscalizar suas despesas;
  - VIII tomar parte em todas as votações;
  - IX receber e providenciar o destino de toda a correspondência enviada à Câmara;
  - Art. 53 Compete ao 2º secretário:
- I substituir o 1º secretário e desempenhar, na ausência deste, todas as funções expressas neste Regimento;
  - II auxiliar o 1º secretário durante os trabalhos das reuniões;
- III assinar, juntamente com o presidente e o 1º secretário, as atas das reuniões e todos os papéis nos quais se exija a assinatura da Mesa;
  - IV fazer assentamento de votos, nas eleições;
  - V auxiliar o presidente no controle do tempo dos oradores;
  - VI fiscalizar a elaporação das atas e dos anais.

#### CAPÍTULO II

#### **PLENÁRIO**

Art. 54 - O plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos vereadores om exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

- § 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário reunir-se-á, por decisão própria, em local diverso.
- § 2º A forma legal para deliberar é a reunião do Plenário em horário prefixado para as deliberações.
- § 3º Quorum é o número determinado na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento, para a realização das reuniões e para as deliberações.
- § 4º Integra o Plenário o suplente de vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.
- $\S 5^{\circ}$  Não integra o Plenário o presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao prefeito.
  - Art. 55 São atribuições do Plenário, entre outras as seguintes:
- I legislar sobre matérias de competência do município, com sanção do prefeito, previstas na Lei Orgânica do Município;
- II exercer as atribuições de privativa competência da Câmara Municipal, previstas na Lei Orgânica do Município.

#### CAPÍTULO III

#### COMISSÕES

#### SEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Art. 56 - As comissões legislativas, são:

- I permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializadas, integrantes da estrutura institucional da Câmara, co-partícipe e agente do processo legisferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos, as proposições e os processos submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programa governamentais e a fiscalização orçamentária do município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;
- II temporárias, as criadas para apreciar ,determinado assunto, que se extinguem ao término da Legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que destinam ou expirado o prazo de duração.

  CONFERE COM SO ORIGINAL

Visto sob carimbo Eliza Berwig Escriturário Art. 57 - É assegurada, nas comissões legislativas permanentes e temporárias, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

#### SEÇÃO ÎI COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES

#### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 58 Às comissões legislativas permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:
- I discutir e votar as proposições que lhe forem atribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;
- II discutir e votar projetos de lei, decretos legislativos e de résoluções, em primeiro turno, dispensada a competência do Plenário, na forma da Lei Orgânica do Município, excetuados os projetos:
- a) que receberem pareceres fundamentados contrários, de um ou mais membros das comissões legislativas permanentes;
  - b) que receberem emendas de ou em qualquer comissão legislativa permanente;
  - c) que forem projetos de emenda à Lei Orgânica do Município;
- III discutir e exarar pareceres fundamentados a projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução;
- IV exarar parecer sobre requerimentos, indicações, moções e propostas diversas, quando solicitado pela Mesa Diretora.
- Art. 59 Os pareceres escritos, fundamentados e assinados, das comissões legislativas permanentes, aos projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução, têm caráter de deliberação, em primeiro turno, nas comismões, quando receberem assinaturas favoráveis da unanimidade dos membros das comissões.
- Art. 60 A aprovação, em primeiro turno, nas comissões não descaracteriza a obrigatoriedade do segundo turno de deliberação, pelo Plenário.
- Art. 61 As comissões legislativas permanentes devem exarar parecer fundamentado sobre todos os projetos de lei, de decretos legislativos e de resoluções.
- Art. 62 Se os pareceres, fundamentados, forem favoráveis aos projetos por unanimidade dos membros das comissõe legislativas permanentes, serão os mesmos considerados aprovados em primeiro turno, devendo ser remetidos ao Plenário para discussão e votação em segundo turno.

CONFERE COM O ORIGINAL

Visto seo carimbo Eliza Berwig Escriturário

- Art. 63 Havendo pareceres, fundamentados, de oposição aos projetos, por qualquer dos membros das comissões legislativas permanentes, serão os mesmos objeto de discussão e votação em dois turnos pelo Plenário.
- Art. 64 Se qualquer das comissões legislativas permanentes propuser emenda aos projetos, seguirão estes o trâmite do artigo anterior.
- Art. 65 Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.
- § 1º Essa credencial será outorgada pelo presidente da comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.
- $\S 2^o$  Por motivo justificado, o presidente da comissão poderá deţerminar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.
- $\S 3^{\circ}$  No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convidar pessoas interessadas para tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as deligências que julgarem necessárias.
- § 4° Poderão as comissões solicitar ao prefeito, aos secretários municipais e à Administração Indireta, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de competência das mesmas.
- § 5 ° Sempre que a comissão solicitar informações ao prefeito, das secretarias e órgão de administração indireta, ou solicitar audiência preliminar de outra comissão, fica interrompido o prazo concedido à mesma até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a comissão exarar o parecer.
- § 6° O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer ate 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em trâmite no Plenário, cabendo ao presidente da Câmara deligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas ao menor espaço de tempo possível.
- § 7° As comissões deligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo presidente da Câmara ao prefeito, e tomar todas as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 66 - As comissões compor-se-ão de três vereadores.

Visto soo carimbo
Eliza Berwig
Escriturário

- Art. 67 A constituição de comissões será feita por designação do presidente da Câmara, desde que haja comum acordo entre líderes de bancada ou de bloco parlamentar, respeitando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.
- § 1°- Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das comissões, por eleição secreta, votando cada vereador em um único nome, para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados, e o vereador mais idoso, em caso de empate.
- § 2° Far-se-á a votação para as comissões, em cédula única, impressa ou xerografada, nas quais indicar-se-á os nomes dos vereadores, a legenda e a respectiva comissão.
- § 3° Um mesmo vereador não poderá ser eleito por mais de três comissões legislativas permanentes, salvo como substituto temporário dos membros efetivos.
- $\S 4^{\circ}$  Os membros das comissões legislativas permanentes e temporárias elegerão o respectivo presidente, vice-presidente e o relator.
- § 5° A participação do vereador em pelo menos uma das comissões legislativas permanentes é obrigatória, com exceção do presidente da Câmara, sob pena de incorrer na perda de mandato por índice de ausência aos prabalho de deliberação das comissões.

## SUBSEÇÃO II ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E TRÂMITE DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES

Art. 68 – As comissões legislativas permanentes são compostas de acordo com os respectivos campos temáticos ou áreas de atividades.

#### Art. 69 – Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas, substitutivos globais, sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
  - b) admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- c) assuntos de natur za jurídica ou constitucional que lhe sejam submetidos, em consulta, pelo presidente da Câmara, pelo Plenário ou por comissão, em razão de recurso previsto neste Regimento Interno;
- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do município, à organização da Administração Pública direta e indireta e às funções essenciais da mesma administração; CONFERE COR O ORIGINAL
  - e) matérias relativas ao Direito Público Municipal;

Visto son derimbo

Escriturário

- t) partidos políticos, com representação na Câmara, bancadas, blocos parlamentares, mandato do vereador, sistema de eleição interna;
  - g) intervenção do Estado e município;
  - h) uso de símbolos municipais;
  - i) criação, supressão e modificação de distritos;
  - j) transferência temporária da sede da Câmara;
  - 1) autorização para o prefeito e o vice-prefeito ausentar-se do município;
  - m) regime jurídico dos servidores municipais;
  - n) regime jurídico e administrativo dos bens municipais;
  - o) recursos interpostos às decisões da presidência;
  - p) votos de censura, aplauso ou semelhante que envolver o nome da Câmara;
  - q) direitos, deveres. Ecença de vereadores, cassação e suspensão de exercício de mandato;
  - r) convênios e consórcios;
  - s) todos os assuntos que envolvem parecer sobre aspectos constitucionais, legais e de justiça;
  - t) vetos e revogações de leis, resoluções e decretos legislativos;
  - u) transações de bens patrimoniais do município, móveis e imóveis.
- § 1º Concluindo a comissão por ilegalidade de projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo a sua tramitação normal pelas demais comissões.
- § 2º Concluindo a comissão por inconstitucionalidade, será o projeto devolvido ao Executivo ou ao autor, se for o caso, para reformulação do mesmo ou para seu arquivamento, permanecendo o original em processo protocolado.

## Art. 70 – Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização:

- a) sistema financeiro do município e de entidades vinculadas a ele;
- b) assuntos relativos à ordem econômica municipal;
- c) matéria financeira e orçamentária pública;

CONFERE COM O ORIGINAL

Visto sos sanmbo

Eliza Berwig Escriturário

- d) operações financeiras;
- e) assuntos atinentes à licitação e a contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as funções instituídas e mantidas pelo Poder Municipal;
- f) aspectos financeiros e orçamentários públicos municipais de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
  - g) fixação da remuneração dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;
  - h) sistema tributário municipal e repartição das receitas tributárias;
  - i) dívida pública municipal;
  - j) tomada de contas do prefeito, vice-prefeito, do presidente da Câmara e da Mesa Diretora;

\*

- 1) elaboração do decreto legislativo de aprovação ou rejeição das contas do município;
- m) abertura de créditos adicionais;
- n) fixação de vencimentos dos servidores públicos municipais;
- o) assuntos que direta ou indiretamente representem mutação patrimonial do município;
- p) veto em matéria orçamentária;
- q) estruturas administrativa e plano de carreira.

#### § 3º - Compete ainda à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização:

- a) apresentar projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e do Vice-Prefeito, no último ano da Legislatura, para que a Câmara fixe os respectivos valores até 180 (cento e oitenta) dias antes do encerramento da Legislatura vigorando a mesma para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal;
- b) apresentar, no mesmo modo e período previsto na alínea anterior, a remuneração dos vereadores e a verba de representação do presidente da Câmara.
- § 4° Na omissão da Comissão para as proposições das alíneas "a" e "b", do parágrafo anterior, a Mesa Diretora apresentará os referidos projetos de decretos legislativos e, se esta também não o fizer, fa-lo-á um terço da Câmara.

## Art. 71 — Comissão de Educação, Ciência, Comunicação, Cultura, Desporto, Saúde Pública e Assistência Social;

a) assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, recursos humanos e financeiros para a educação confere com o conference con o c

- b) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural artístico e científico, acordos culturais com outros municípios;
- c) sistema desportivo municipal e sua organização, política e plano municipal de educação física e desportiva;
  - d) diversão e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;
  - e) produção intelectual;
- f) imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de com micação;
  - g) assuntos atinentes à saúde, no município;
  - h) política, planificação e sistema de saúde pública;
- i) ações, serviços e campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
  - j) assistência médico-previdenciárias, instituição de previdência social no município;
  - 1) medicinas preventivas;
  - n) atividades médicas e paramédicas;
- o) controle de drogas, medicamentos e alimentos, sangue e hemoderivados, na competência municipal;
  - p) saúde ambiental, ocupacional e infortunística;
  - q) alimentação e nutrição;
- r) assistência e proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;
- s) matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico;
  - t) assistência socia!
  - u) defesa do consumidor.
- Art. 72 Comissão de Transportes, Tecnologia, Informática, Obras Públicas e Urbanismo:
  - a) sistemas de transportes urbanos e de trânsito;
  - b) ordenação e exple ação dos serviços de transportes coletivos;

Visto cob varimbo
Eliza Berwig

- d) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano; habitação; infra-estrutura urbana e saneamento básico;
  - e) Plano Diretor e seus códigos;
- f) desenvolvimento e integração de regiões e bairros; planos municipais de desenvolvimento econômico e social;
  - g) sistema municipal de defesa civil;
  - h) obras públicas;
  - i) serviços públicos;
  - j) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego;

#### Art. 73 - Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio:

- a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e piscicultura;
- b) organização do setor rural; condições sociais do meio rural;
- c) estímulo à agricultura, à pesquisa e à experimentação agrícola;
- d) política e planejamento agrícola;
- e) desenvolvimento tecnológico e agropecuária e da extensão rural;
- f) política de abastecimento;
- g) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
- h) uso fiscalizado de defensivos agrotóxicos;
- i) política e sistema municipal de meio ambiente;
- j) recursos naturais renováveis: flora, fauna e solo;
- 1) matérias atinentes as relações econômicas;
- m) assuntos atinentes à ordem econômica municipal;
- n) política e atividade industrial, comercial e agrícola;
- o) política municipal de turismo;
- p) exploração das atividades e dos serviços turísticos;

CONFERE COM O ORIGINAL

Escriturário

- q) atividade econômica municipal;
- r) proteção e benefícios especiais temporários às empresas instaladas ou a serem instaladas no município;
  - s) fiscalização e incentivo, pelo município, às atividades econômicas;
  - t) estabelecimento do horário comercial;
  - u) licenças, alvarás, política de desenvolvimento comercial e industrial;
- Art. 74 À Comissão de Redação Final incumbe, dentro dos aspectos gramaticais e lógicos da técnica legislativa, a redação final dos projetos de lei, memoriais, representações, informações, proclamações, despachos oficiais editados pela Câmara, projeto de resoluções e de decretos legislativos.
- Art. 75 Ao presidente da Câmara cabe, no prazo improrrogável de 3 (trêš) dias, a contar da data de aceitação das proposições pelo Plenário, sujeitas a apreciação das comissões, encaminhá-las às mesmas; salvo os projetos de lei de iniciativa do prefeito com apreciação em regime de urgência, os quais deverão ser entregues às comissões em conjunto na mesma data de entrega no expediente da primeira reunião ordinária, após a entrada dos referidos projetos na Secretaria de Administração da Câmara.
- Art. 76 Às comissões compete o ordenamento dos seus trabalhos, com auxílio dos setores do legislativo e administrativo da Secretaria de Administração, ressalvados os casos expressos e com observância às seguintes regras:
- I cada comissão legislativa permanente terá um presidente, um vice-presidente e um relator, eleitos entre si para o tempo de uma sessão legislativa;
- II cada comissão a gislativa permanente, inclusive a de Redação Final, reunir-se-á, no mínimo quinzenalmente, em horário a ser definido pelos seus integrantes, para estudo, debate, emissão de parecer fundamentado e deliberação sobre toda a matéria de sua competência e que lhe foi, protocolarmente, remetida pelo Presidente da Câmara em despacho dado em reunião ordinária do Plenário;
- III recebida da Mesa Diretora a matéria para exame, o presidente da Comissão encaminhála-á ao relator, ao qual terá e prazo de 6 (seis) dias úteis para apresentação, por escrito, do seu parecer, prorrogáveis por mais 2 (dois) dias úteis, a requerimento fundamentado. Esgotado este prazo, e não tendo sido apresentado o parecer, o presidente da comissão nomeará outro relator, a quem de imediato será entregue o processo, para que, no prazo improrrogável de 6 (seis) dias úteis, exare parecer;
- IV os demais membros da comissão poderão discutir a matéria com o relator e apresentar modificações ao parecer inicial, em reunião da comissão;
- V se o parecer do relator não for adotado pela maioria da comissão, valerá parecer fundamentado da maioria dos seus membros; confere com o original

Visto see calimbo Eliza/Berwig

- VI cada comissão legislativa permanente terá o prazo máximo, improrrogável, de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento protocolado da matéria pela respectiva comissão, para deliberação sobre a mesma;
- VII não havendo deliberação da comissão sobre a matéria na forma e no prazo do inciso anterior, será o parecer considerado favorável à matéria em pauta, devendo a presidência da Câmara avocá-la e despachá-la, de imediato, em reunião ordinária;
- VIII- o parecer deverá ser redigido, em termos explícitos, sobre a conveniência da aprovação ou rejeição da matéria a que se reporte e terminará por conclusões sintéticas;
- IX tratando-se de projeto de lei com regime de urgência, deverá este ser despachado pelo Presidente da Câmara à deliberação das comissões legislativas permanentes em conjunto, denominando-se Comissão Mista, sendo presidente, vice-presidente e relator desta, respectivamente, o presidente, vice-presidente e o relator da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça;
- X a comissão Mista terá o prazo máximo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para apresentar ao Plenário parecer fundamentado e deliberado, com eventuais emendas ao projeto de lei;
- XI o relator da Conissão Mista terá o prazo, improrrogável, de 12 (doze) dias para exarar seu parecer, a partir do recebimento do projeto de lei pela Comissão Mista;
- XII à Comissão Mista, quando formada, cabem a forma, responsabilidades, procedimentos e consequências regimentais aplicáveis às comissões legislativas permanentes.

## SEÇÃO II

## COMISSÕES LEGISLATIVAS TEMPORÁRIAS

- Art. 77 As comissões temporárias poderão ser:
- I Comissões Especlais;
- II Comissões de inquérito;
- III Comissões de Representação;
- IV Comissão Representativa.
- $\S 1^{\circ}$  As comissões temporárias, com atribuições definidas neste Regimento, deverão indicar necessariamente:
  - a) sua finalidade, devidamente fundamentada;
  - b) número de membros;
  - c) prazo de funcionamento.

CONFERE COM O ORIGINAL

Visto ker carimbo

Eliza Berwig Escriturário

- § 2° O primeiro signatário do pedido de abertura de comissão fará parte, obrigatoriamente, da mesma.
- § 3° Concluídos os trabalhos da comissão, será apresentado um parecer geral, ou, quando for o caso, um relatório que deverá ser encaminhado à Mesa Diretora, a fim de que o Plenário delibere a respeito.
  - § 4º A constituição las comissões será feita através de projeto de resolução.
- § 5° A constituição de comissão temporária poderá ser requerida por qualquer vereador, devendo o requerimento ser previamente aprovado para que a Mesa Diretora faça tramitar o respectivo projeto de resolução, que será deliberado na forma e nos prazos normais dos demais projetos.
- § 6° Se a comissão temporária for requerida por dois terços dos membros da Câmara, a Mesa determinará a elaberação de resolução da Mesa Diretora, com os termos do requerimento, sendo considerada aprovada ao ser apresentada ao Plenário.
- § 7º Havendo parecer contrário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por inconstitucionalidade ou ilegalidade da comissão temporária, será considerada rejeitada e será despachada ao arquivo.
- § 8º As comissões legislativas permanentes serão ouvidas para deliberação, em primeiro turno, sobre os projetos de esoluções de constituição de comissão temporária, na medida de suas competências, salvo no caso de ser requerida a constituição de comissão temporária por dois terços dos membros da Câmara.

#### SUBSEÇÃO I COMISSÕES ESPECIAIS

- Art. 78 As comissões Especiais serão constituídas, por prazo certo, para: I proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II apreciação e estudos de problemas municipais;
- III elaboração de pareceres sobre assuntos de relevância do município;
- IV apoio a movimentos, trabalhos e emergências que digam respeito ao interesse do bem comum.

**CONFERE COM O ORIGINAL** 

Visto sob carimbo

Eliza Berwig Escriturário

## SUBSEÇÃO II COMISSÕES DE INQUÉRITO

- Art. 79 As comissões de inquérito serão constituídas a requerimento de um terço dos membros da Câmara para apurar fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros prevista em lei e neste Regimento Interno.
- § 1º As denúncias sobre irregularidades administrativas do Executivo, da Administração e da própria Câmara deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.
- § 2° As conclusões, se for o caso, serão encaminhadas as Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- § 3° Em se tratando de vereador infrator, a Comissão de Inquérito terá o poder processante quando for configurada a intração político-administrativa de vereador, observando o disposto na Lei Orgânica do Município.
- § 4º -Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que estiver, devidamente caracterizado no requerimento da constituição da comissão.
- § 5° Recebido o requerimento, o presidente da Câmara mandará elaborar a respectiva resolução e a publicará, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário devolverá ao autor, cabendo desta decisão recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) reuniões ordinárias, ouvindose a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
- § 6° A Comissão que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável até a metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.
- § 7° Não se criará Comissão de Inquérito enquanto estiver funcionando pelo menos três comissões, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quorum de apresentação previsto no caput deste artigo e aprovado pelo Plenário.
- § 8º A comissão de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.
- § 9° Do ato de criação constarão a previsão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbido à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências solicitadas.



- Art. 80 A comissão de inquérito poderá, observada a legislação específica:
- I requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e funcional, necessários aos seus trabalhos;
- II determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades de administração pública informações e documentos, requerer audiência de vereadores e secretárias nunicipais, tomar depoimentos de autoridade e requisitar serviços de autoridades municipais, inclusive policiais;
- III incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, na realização de sindicância ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;
- IV deslocar-se a qualquer ponto do município ou fora dele para a realização de investigações e audiências públicas;
- V estipular prazo para atendimento de qualquer providência ou realização de deligência sob penas da lei, exceto quando de alçada de autoridade judiciária;
- VI se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto de inquérito, dizer em separado de cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo Único - As comissões de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

## SUBSEÇÃO III COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 81 - As Comissões de Representação serão constituídas para cumprir missão temporária, autorizada pelo Plenário, de caráter cívico, social, científico, cultura, econômico e político, dentro ou fora do município, inclusive nos períodos de recesso parlamentar.

## SUBSEÇÃO IV COMISSÃO REPRESENTATIVA

- Art. 82- A Comissão Representativa de que trata a Lei Orgânica do Município, será composta de no mínimo 5 (cinco) membros, eleito por maioria absoluta dos vereadores, que escolherão entre si um presidente, um vice-presidente e um secretário, tendo como atribuições específicas:
- I autorizar o prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;
  - II zelar pela preservação da competência legislativa da Câmara.

Visto sob Carimbo

## SEÇÃO III

## PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

- Art. 83 O presidente da Câmara convocará as comissões legislativas permanentes a se reunirem até 3 (três) reuniões, após constituídas, para a instalação de seus trabalhos e eleição de seus cargos.
- $\S I^o$  A eleição nas comissões seguirá a forma e o procedimento da eleição da Mesa Diretora.
- $\S 2^{\circ}$  O presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo vice e na ausência deste, pelo relator.
- Art. 84 Ao presidente da comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:
  - I assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela mesma;
  - II manter a ordem e a solenidade necessárias;
  - III fazer a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;
  - IV verificar a frequência dos vereadores às reuniões, determinando a chamada;
  - V submeter à deliberação todas as matérias encaminhadas à comissão;
  - VI dar conhecimento, à comissão, de toda matéria recebida e despachá-la;
- VII dar, à comissão, conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento;
- VIII designar relatores substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer ou avocá-la, nas suas faltas;
- IX -conceder a pala ra aos membros da comissão, aos líderes de bancada, governo de blocos parlamentares representantes da entidade civil que queiram emitir conceitos e opiniões junto à comissão, sobre projetos que com ele se encontrem para estudos;
  - X advertir orador que se exaltar ou incorrer em infrações regimentais;
  - XI anunciar o resultado das votações;
  - XII determinar o registro de todos os trabalhos da comissão e respectivo despacho;
- XIII devolver à Mesa Diretora toda matéria submetida à apreciação da comissão, no prazo determinado pelo Regimento;

  CONFERE COM O ORIGINAL
  - XIV assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

Visto son cammbo Eliza Berwig

**Escriturário** 

- XV interromper o vereador que estiver falando sobre vencido e retirar-lhe a palavra em caso de desobediência;
  - XVI conceder vistas das proposições aos membros da comissão;
  - XVII determinar a elaboração das suas atas e sua publicação;
  - XVIII representar a comissão;
- XIX solicitar ao presidente da Câmara a declaração de vacância na comissão ou a designação para membro faltoso;
  - XX delegar a distribuição das proposições;
- XXI requerer ao presidente da Câmara a distribuição, quando necessária, de matéria à outras comissões;

\*

XXII - solicitar à Secretaria de Administração o assessoramento institucional.

Parágrafo Único - O presidente poderá atuar como relator ou relator substituto e terá voto nas deliberações da comissão.

# SEÇÃO IV

# IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 85 - Sendo o vereador autor ou relator de matéria em debate ou em votação, não poderá presidir reunião de comissão, nesta circunstância.

Parágrafo Único - Não poderá o autor da proposição ser dela relator, ainda que substituto ou parcial.

- Art. 86 Sempre que um membro de comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu presidente, que fará registrar em ata a escusa.
- § 1º Sendo o trabalho da comissão prejudicado pela falta de comparecimento de membro efetivo, o presidente da Câmara, a requerimento do presidente da comissão ou qualquer vereador, designará substituto para membro faltoso, por indicação do líder da respectiva bancada.
  - § 2º Cessará a substituição logo que o titular voltar ao exercício.
- § 3° Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao líder, mediante solicitação do presidente da comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

### SEÇÃO V

#### **VAGAS**

Art. 87 - A vaga, em comissão, verificar-se-á em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento ou perda de lugar.

### SEÇÃO VI

## REUNIÕES DE COMISSÕES

- Art. 88 As comissões permanentes deverão reunir-se na sede da Câmara, não poderão co-incidir, em nenhuma hipótese, com as reuniões plenárias da mesma.
- Art. 89 As comissões legislativas permanentes poderão reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário, presente pelo menos a maioria absoluta de seus membros, devendo para tanto, serem convocadas pelo respectivo presidente no curso da reunião ordinária da comissão ou a requerimento da maioria dos seus membros.
- Art. 90 Das reuniões das comissões legislativas permanentes, lavrar-se-ão atas, em livros próprios, as quais serão assinadas por todos os membros.
- Art. 91 As reuniões das comissões legislativas temporárias não serão concomitantes com as reuniões das comissões permanentes nem com as reuniões plenárias da Câmara.
- Art. 92 As reuniços extraordinárias das comissões serão anunciadas com a devida antecedência, constando convocação. dia, hora, local e objeto da mesma.
- Art. 93 As reuniões das comissões terão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da presidência.
  - Art. 94 O presidente da comissão organizará a ordem do dia.
  - Art. 95 As reuniões das comissões poderão ser públicas ou secretas.

### SEÇÃO VII DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

- Art. 96 Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros, obedecendo a seguinte ordem:
  - I chamada dos vercadores;
  - II discussão e votação da ata anterior;
  - III expediente;
  - IV ordem do dia.

CONFERE COM O ORIGINAL

Eliza Berwig

Visto salicarinho

Escriturário

### SEÇÃO VIII

#### ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Art. 97 - Para desempenho de suas ações, as comissões legislativas permanentes e das temporárias contarão com asser soramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência.

## CAPÍTULO III

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- Art. 98 Os serviços administrativos da Câmara serão executados sob orientação da Mesa Diretora através da Secretaria de Administração, que se regerá por regulamento próprio.
- Art. 99 A nomeação, admissão, exoneração, demissão, dispensa, disponibilidade, bem como os atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente. o Estatuto e o Regime Único dos Servidores Públicos Municipais e dos funcionários da Câmara.
- § 1º A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de resolução aprovada por maioria absoluta.
- $\S 2^{\circ}$  As resoluções prevista no parágrafo anterior serão de iniciativa da Mesa Diretora ou do Presidente da Câmara.
- Art. 100 Poderão os vereadores interpelar à Mesa sobre os servidores da Secretaria de Administração ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.
- Art. 101 A corres ondência oficial e toda a documentação necessárias aos serviços gerais e específicos a serem prestados aos vereadores, em caráter institucional, serão elaborados pela Secretaria de Administração, sob responsabilidade da presidência. Entretanto, se votada a proposição que resultar de iniciativa de vereador, será remetida em nome da Casa.
- Art. 102 A Secretaria de Administração, mediante solicitação por escrito, com assinatura do requerente, reconhecida por cartório, de ofício, e com autorização expressa do presidente, fornecerá, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões a qualquer munícipe que nela legítimo interesse tenha. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

CONFERE COM-Q ORIGINAL

Visto sopicarimbo Eliza Berwig Escriturário

### TÍTULO III

## REUNIÕES DA CÂMARA

### CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Art. 103 - As reuniões da Câmara serão:

- I ordinárias, realizadas nas sextas-feiras do mês, com duração máxima de 2 (duas) horas, com início a partir das 19 (dezenove) horas;
- II extraordinárias, as realizadas em dia e horário diversos dos prefixados para as ordinárias, com duração máxima de 2 (duas) horas;
  - III solenes, as realizadas para comemoração, homenagem ou civismo;
- IV secretas, as realizadas de forma secreta, por deliberação da maioria absoluta dos vereadores, com duração máxima de 2 (duas) horas;
- V de instalação de Legislatura, as realizadas no início de cada Legislatura para compromisso, posse e instalação da Legislatura;
- $\S 1^o$  As reuniões ordinárias, extraordinárias, secretas e de instalação de Legislatura, não se realizarão:
  - a) por falta de número;
  - b) por deliberação do plenário;
  - c) por motivo de força maior, assim considerado pela presidência.
- § 2° Fica assegurada a publicidade às reuniões da Câmara, com a publicação de resumo e da pauta dos seus trabalhos.
- § 3° Qualquer cidadão poderão assistir às reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes e de instalação de Legislatura, na parte do recinto reservada ao público, desde que:
  - I apresentar-se convenientemente trajado;
  - II não porte arma;

III - mantenha-se em silencio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio os desaprovação ao que se passa no Plenário;

CONFERE COM O ORIGINAL

Visto sets calimbo Eliza Berwig

Escriturário

- V atenda às determinações do presidente:
- VI- não fumar. (Decreto Legislativo 009/97 27.05.97)
- § 4° O presidente determinará a retirada de assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.
- § 5° A prorrogação das reuniões ordinárias, extraordinárias e secretas poderá ser deliberada pelo Plenário, por proposta do presidente, do colégio de líderes ou a requerimento verbal do vereador, estritamente necessário à conclusão de votação de matéria já discutida.
  - § 6° O tempo de prorrogação será previamente estipulado.
- § 7º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido o disposto neste Regimento.
- § 8º -Havendo dois ou mais pedidos de prorrogação de reunião, será votado o que visar menos prazo, prejudicando os demais.
- § 9° A Câmara somente se reunirá quando estiver presente pelo menos um terço dos vereadores que a compõe, salvo nas reuniões solenes, as quais se realizarão com qualquer número de vereadores.
- § 10 De cada reunião da Câmara lavrar-se-á ata, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de serem submetida à Plenário.
- § 11 Para cada remião será elaborada resumo de todas as matérias em trâmite, inclusive do expediente, com registro dos despachos e resultados de deliberação.
- § 12 As proposições e os documentos apresentados em reunião serão indicados na ata, somente fazendo menção do objeto a que se referirem, salvo requerimentos de transcrição integral aprovado pelo Plenário.
- § 13 A ata da última reunião de Cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria reunião com qualquer número, antes do encerramento.
  - § 14 Depois de aprovada a ata será assinada pelos membros da Mesa Diretora.

Visto son carimbo
Eliza Berwig

Escriturário

- § 15 O vereador poderá solicitar retificação da ata.
- § 16 Se o pedido de retificação não for contestado pelo secretário, será considerada aprovada com retificação, caso contrário o Plenário deliberará a respeito.
- § 17 Levantada a impugnação sobre os termos da ata, o Pienário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.
  - § 18 Não poderá impugnar a ata vereador ausente à reunião a que a mesma se refira.

### CAPÍTULO II

### REUNIÕES ORDINÁRIAS

### SEÇÃO I

#### ESTRUTURA GERAL

- Art. 104 As reuniões compõe-se de quatro partes:
- I grande expediente;
- II momento da presidência;
- III ordem do dia;
- IV explicações pessoais.

## SEÇÃO II GRANDE EXPEDIENTE

- Art. 105 O grande expediente terá duração de 60 (sessenta) minutos, improrrogáveis, e será dividido em duas partes:
- a) a primeira destinada à chamada; à abertura da reunião e à leitura e despacho do expediente;
  - b) a segunda será aestinada aos oradores inscritos sobre assuntos estranhos a ordem do dia.
- § 1º A reunião será iniciada com a chamada e verificação do quorum, nos termos deste Regimento.

  CONFERE COM O ORIGINAL

Eliza Berwig Escriturário

Visto so cavimbo

- § 2º Feita a chamada e verificado o quorum de um terço para a instalação da reunião, o presidente declarará aberta a mesma, proferindo as seguintes palavras: "Por haver quorum regimental e sob a proteção de Deus, damos por aberta a presente reunião, iniciando os nossos trabalhos".
- § 3° Não havendo quorum regimental para início dos trabalho ou não havendo reunião por deliberação do Plenário, o presidente declarará a impossibilidade da realização da reunião, designando a ordem do dia e o expediente para a seguinte.
- § 4º Não havendo número legal para a reunião, o presidente efetivo ou eventual, fará lavrar, após 15 (quinze) minutos, ata sintética pelo secretário efetivo ou "ad doc", com registros dos nomes dos vereadores pre Lites, declarando, em seguida, prejudicada a reunião.
- § 5° Havendo na ordem do dia matéria relevante que justifique, a presidência poderá adiar, por até 30 (trinta) minutos a abertura da reunião.
  - § 6º Do período de tempo da reunião descontar-se-ão as suspensões ocorridas.
- § 7º Declarada ab. ta a reunião, o secretário, dará conta, em sumário, dos projetos, das indicações, dos pareceres, dos requerimentos, das comunicações enviadas pelos vereadores à Mesa, dos pedidos de licença dos vereadores, dos oficios, das moções, das mensagens, dos telegramas, das cartas, dos memoriais e de outros documentos recebidos.
- § 8° O expediente será lido pelo 1° secretário na integra ou resumo, a juízo do presidente, ressalvando a qualquer vereador requerer a leitura integral.
- § 9° O presidente determinará o despacho sobre cada documento ao 1° secretário, que oporá cada despacho sua rubrica e data.
- § 10 Ao presidente cabe a determinação do expediente para cada reunião, podendo despachá-lo à reunião seguinte, retirar da reunião, com exceção das matérias já destinadas à ordem do dia ou das matérias requeridas por dois terços dos vereadores para que sejam incluídas na reunião.
- § 11 O vereador poderá pedir vistas à documento do expediente para inteirar-se melhor do seu conteúdo, durante a reunião, ou solicitar ao presidente cópia do seu teor.
- § 12 As sessões da Câmara deverão ser gravadas em fitas magnéticas, ficando as mesmas a disposição dos vereadores por um período de 05 (cinco) dias, que deverão solicitar reprodução através de requerimento, e lavrar-se-á a ata das fitas magnéticas, contendo os assuntos tratados na reunião de forma sucinta, cabendo ao vereador solicitar a leitura da mesma, visando dirimir dúvidas. (Decreto Legislativo nº CM 011/96 - 10.12.96) CONFERE COM O ORIGINAL

Visto 400 garimbo

Eliza Berwig

Escriturario 1

- Art. 106 As inscrições dos oradores do grande expediente serão feitas em livro próprio, pelo vereador ou líder de sua bancada ou bloco parlamentar.
- Art. 107 Quando as lideranças não se inscreverem, o presidente consultará sobre o desejo de manifestar-se, obedecendo ordem:
  - I liderança de partido minoritário;
  - II liderança de partido majoritário;
  - III liderança do governo.
- Art. 108 O tempo aos vereadores e dos líderes, para uso da palavra no grande expediente, é o resultado da divisão do tempo restante da leitura do expediente pelo número de vereadores inscritos mais as lideranças.
- Art. 109 É facultado ao orador ou ao término do grande expediente, requerer ao presidente mantê-lo inscrito para a reunião seguinte, o que lhe concederá uma única vez.
- Art. 110 Não havendo mais oradores inscritos e não se tendo esgotado o grande expediente, será concedida a palavra àqueles que não concluíram seus pronunciamentos na mesma reunião ou, então, a quem solicita:

## SEÇÃO III

## MOMENTO DA PRESIDÊNCIA

Art. 111 - Terminado o tempo dos oradores, inicia-se o momento da presidência, com o tempo de 15 (quinze) minutos para comunicações, homenagens, instruções e esclarecimentos constitucionais, legais e regimen ais.

Parágrafo Único - Não fazendo o presidente, uso de seu tempo ou fazendo-o parcialmente, soma-se o tempo total ou parcial à ordem do dia.

Art. 112 - O momento da Presidência poderá ser usado por representante de entidades da comunidade, de organismos oficiais e cidadãos hervalenses, desde que haja aquiescência do Plenário.

Parágrafo Único - Para utilização deste Momento, a Mesa Diretora deverá ser oficializada e o Plenário deverá receber uma comunicação da Mesa Diretora com a antecedência de, no mínimo, uma sessão ordinária.

CONFERE COM O ORIGINAL

Visto-sor carimbo

Eliza Berwig Escriturário

### SEÇÃO IV ORDEM DO DIA

- Art. 113 Findo o grande expediente e o momento da presidência, por decurso de prazo, ou, ainda por falta de oradores de que tratam as seções anteriores, dar-se-ão as discussões e votações das matérias destinadas à ordem do dia.
- § 1º Verificada a presença da maioria absoluta dos vereadores serão iniciadas as discussões e votações, obedecida a seguinte ordem:

\*,

- I matéria em regime especial;
- II matéria em regime de urgência;
- III matéria em regime de prioridade;
- IV veto;
- V matérias em redação final;
- VI matérias em úr.i :a discussão;
- VII matérias em segunda discussão;
- VIII matérias em primeira discussão;
- IX recursos;
- X requerimentos e outras proposições.
- § 2° Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.
- § 3° Os projetos de código, emenda à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno, os projetos de conteúdo orçamentário e as deliberações sobre as contas do município serão incluídos, com respectiva exclusividade, em ordem do dia.
- § 4° Contarão da ordem do dia as matérias não apreciadas da pauta da reunião ordinária anterior, com procedência sobre outras dos grupos a que pertencem.
- § 5° Antes da discussão da matéria, o 1º secretário fará a leitura da mesma, podendo ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.
  - § 6° Durante o tempo às votações, nenhum vereador poderá deixar o recinto das reuniões confere como original

Visto sob parimbo Eliza Berwig Escriturário

- § 7° O ato de votar não será interrompido, salvo se terminar o tempo regimental da reunião.
- Art. 114- Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão e votação sem que tenha sido incluída e despachada à ordem do dia, regularmente anunciada no grande expediente da mesma reunião. Salvo a requerimento assinado por dois terços dos vereadores.
- Art. 115 Nenhum projeto poderá ficar com a Mesa Diretora por mais de um mês sem figurar em ordem do dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

### SEÇÃO V

# EXPLICAÇÃO PESSOAL

- Art. 116 Explicação Pessoal é o tempo de 15 (quinze) minutos finais da réunião, divididos pelo número de vereadores previamente inscritos, destinados à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato, ou ainda no exercício da liderança.
- § 1°- A inscrição para uso da palavra em explicação pessoal será solicitada durante a reunião e anotada, cronologicamente, pelo 1º secretário, que encaminhará ao presidente, salvo as lideranças, quando estas manifestarem o pensamento da bancada ou governo.
- § 2° Não pode o vereador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo presidente e terá a palavra cassada.
- § 3° Não havendo mais vereadores para falar em explicação pessoal o presidente declarará encerrada a reunião, mesmo antes do prazo ter-se esgotado, por força regimental;
- § 4° A reunião, em hipótese alguma, poderá ser prorrogada com a finalidade de uso da palavra em explicação pessoal.
- § 5º Prorrogada a reunião para a ordem do dia, deve-se contar o tempo dos inscritos para explicação pessoal.
- § 6° Havendo apenas um vereador inscrito em explicação pessoal, este terão tempo de 10 (dez) minutos para se pronunciar.

Visto sob carimbo
Eliza Berwig
Escriturário

## SEÇÃO VI

### A PAUTA

- Art. 117 Todas as matérias em condições regimentais de figurarem na ordem do dia ficarão sob a guarda da Mesa.
- § 1° Salvo deliberação do Plenário em contrário, nenhum projeto será entregue à discussão inicial ou única, na orden. do dia, sem haver figurado na pauta, para conhecimento e estudo dos vereadores, durante pelo menos 48 (quarenta e oito) horas.
- § 2º Desde que o projeto figure na pauta, a Mesa poderá receber as emendas que lhe forem apresentadas, sujeitas aos pareceres das comissões competentes, não vindo este projeto figurar em pauta em nova ocasião.
- § 3° É lícito ao presidente, de oficio ou a requerimento de vereador, com recurso de sua decisão ao Plenário, retirar e pauta a proposição que necessite de parecer de outra comissão ou que esteja em desacordo com a exigência regimental, ou demande qualquer providência complementar.
- § 4° As matérias que tiverem, regimentalmente, processo especial, não serão atingidas pelas disposições desta seção.

### CAPÍTULO III

# REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

- Art. 118 A convocação de reunião extraordinária, sempre justificada, será feita:
- I pelo presidente da Câmara, durante o período ordinário;
- II pelo prefeito no período de recesso;
- III por iniciativa de dois terços das vereadores, em qualquer dos períodos.
- § 1º Para realização de reunião extraordinária, deverá constar na convocação:
- I exposição de motivos;
- II a matéria específica a ser apreciada.
- § 2° A convocação solicitada pelo presidente da Câmara deverá ser feita com antecedência de:

Visto sub carimbo Eliza Berwig Escriturario

- I 24 (vinte e quatro) horas, quando feita durante a reunião ordinária, neste caso a comunicação será inserida em ata, licando automaticamente cientificados todos os vereadores presentes a reunião;
  - II 7 (sete) dias, quando feitas através de expediente dirigido a cada vereador.
- § 3° A convocação, pelo preseito, será mediante ofício dirigido ao presidente da Câmara, comunicando o dia para a realização da reunião extraordinária. De posse do ofício, o presidente, se o receber:
  - a) cientificará aos vereadores com 7 (sete) dias de antecedência, através de citação pessoal.
- § 4° Na omissão do presidente da Câmara, o prefeito poderá cientificar diretamente aos vereadores, igualmente com antecedência de 7(sete) dias, através de citação pessoal.
- § 5° Durante a convocação extraordinária será apreciada apenas a matéria que motivou a convocação, sendo computada a falta do vereador, para fins de extinção de mandato, na forma do Regimento.
  - Art. 119 As reuniões extraordinárias realizar-se-ão com a seguinte sequência:
  - I chamada e verificação do quorum para início da reunião;
  - II abertura da reunião;
  - III leitura, discussi e votação da ata, se for o caso;
  - IV leitura do motivo da reunião e de seu expediente específico da ordem do dia;
  - V ordem do dia com matéria específica que gerou a reunião;
  - VI encerramento da reunião.

### **CAPÍTULO IV**

#### REUNIÕES SOLENES

- Art. 120 Com exceção da reunião de instalação de Legislatura, da posse e de eleição, de que trata este Regimento, poderão ser convocados pelo presidente ou por deliberação do Plenário, reuniões solenes com intuito de homenagem, comemorativa ou cívica.
- § 1° O presidente indicará, sempre, na convocação das reuniões solenes, a sua finalidade e designará os oradores que falarão em nome do Poder Legislativo.

  CONFERE COM O ORIGINAL

Visto solo earimbo Eliza Berwig Escriturário

- § 2° As reuniões de que trata este artigo independem de quorum.
- § 3° Poderão pronunciar-se oradores que não sejam vereadores, quando devidamente convidados, de acordo com consulta prévia ao colégio de líderes.
- § 4° É obrigatório facultar a palavra às personalidades que estejam sendo homenageadas em reuniões de que trata este artigo.
- Art. 121 Nas reuniões solenes não haverá grande expediente, nem ordem do dia, dispensadas a leitura de ata e verificação de presença.

Parágrafo Único - O presidente da Câmara determinara o protocolo oficial da reunião, com auxílio da direção geral da Câmara e do colégio de líderes.

Art. 122 - As homenagens formais a serem prestadas pela Câmara às personalidades, nas reuniões solenes ou em reu5 ões ordinárias, dependem de prévia aprovação do Plenário.

### CAPÍTULO V

### REUNIÃO SECRETA

- Art. 123 A Câmara poderá realizar reuniões secretas, por deliberação da maioria absoluta dos vereadores, a requerimento de qualquer vereador ou colégio de líderes, de comissão e sempre convocadas pelo presidente da Câmara.
- $\S I^o$  A finalidade da reunião secreta deverá figurar, expressamente, no requerimento, mas não deve ser divulgada, assim, como o nome do requerente.
- § 2º Recebido o requerimento de vereador ou de colégio de líderes, o Plenário passará a funcionar secretamente para a sua votação. Se aprovado, e desde que não haja data prefixada, a reunião secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.
- § 3° Antes mesmo de deliberar sobre o requerimento de reunião secreta, o presidente determinará a saída do Plenário de todas as suas dependências das pessoas estranhas, inclusive dos funcionários da Casa.
- § 4° Se a reunião secreta tiver que interromper a reunião pública, esta será suspensa, a fim de serem tomadas as providências supra mencionadas.
- § 5° No início dos trabalhos de reunião secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação, deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder 15 (quinze) minutos, sendo permitido a cada orador usar a palavra por 3 (três) minutos, de uma só vez. No confere com o original

Visto specarimbo Eliza Berwig primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente, no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em reunião pública.

- § 6° Antes de encerrar-se uma reunião secretá, resolverá, por simples votação e sem debate, se seu objetivo e resultados deverão ficar secretos ou constar em ata pública.
  - § 7° A reunião seca ta terá duração de 2 (duas) horas, salva prorrogação.
- § 8° Aos vereadores que tiverem tomado parte no debate será permitido redigir os seus discursos, para que possam ser arquivados com a ata e os documentos referentes à reunião.
- § 9° As atas das reuniões secretas, uma vez deliberadas de que deverão ficar secretas o seu objetivo e resultados, serão redigidas pelo 1º secretário, aprovadas pela Câmara antes do levantamento da reunião, assinadas pela Mesa, fechadas em invólucros lacrados e rubricados pela Mesa, com a respectiva data, e recolhidos ao arquivo especial.
  - Art. 124 Transformar-se-á em secreta a reunião:
  - I obrigatoriamente, quando a câmara tiver de se manifestar sobre:
  - a) perda de mandato de vereador;
  - b) requerimento para realização de reunião secreta.
- II por deliberação do Plenário, mediante proposta da presidência, do colégio de líderes ou a requerimento do vereador.
- § 1º Esgotado o tempo da reunião ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a mesma a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da ordem do dia da reunião seguinte.
- § 2º O período em que a Câmara funcionar secretamente não será descontado da duração total da reunião.
- Art. 125 Somente em reunião secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

#### CAPÍTULO VI

#### REUNIÕES PÚBLICAS

Art. 126 - As reuniões da Câmara, salvo deliberação em contrário, e nos casos previstos neste Regimento, serão sempre públicas, com duração de 2 (duas) horas. CONFERE COM O ORIGINAL

Eliza Berwig Escriturário

Visto se carimbo

- Art. 127 Poderá a reunião ser suspensa:
- I por conveniência da ordem;
- II por falta de quorum para as votações;
- III por solicitação de qualquer vereador, desde que acatada pelo presidente;
- IV por solicitação do colégio de líderes e acatada pelo presidente;
- V para realização de reunião secreta, nos termos deste Regimento;
- VI em homenagem à memória de pessoa falecida;
- VII quando presentes menos de um terço de seus membros;
- VIII por falta de matéria para ser discutida e votada.
- Art. 128 A Câmara poderá conceder parte do tempo destinado à palavra livre, no grande expediente, para comemorações especiais ou interromper para recepção de personagens ilustres, desde que assim resolva o presidente, o colégio de líderes ou por deliberação do Plenário.
- Art. 129 Será dada ampla publicidade às reuniões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.
- Art. 130 O jornal oficial da Câmara será o mesmo da divulgação dos atos oficiais do Poder Executivo Municipal.
- Art. 131 Para manutenção da ordem, respeito e solenidade das reuniões serão observadas as seguintes regras:
  - I durante a reunião só os vereadores poderão permanecer nas bancadas;
- II não serão permitidas conversações que perturbem a leitura das atas, documentos, chamada, comunicação da Mesa ou debates;
  - III ao falar, o orad. ; em caso algum, poderá fazê-lo estando de costas para a Mesa;
  - IV o vereador não poderá usar da palavra sem autorização do presidente;
  - V o vereador não poderá retirar-se da reunião sem autorização do presidente.

CONFERE COM O ORIGINAL

Eliza Berwig Escriturario

Visto sob serimbo

# TÍTULO IV

# ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

# CAPÍTULO I

# **PROPOSIÇÕES**

# SEÇÃO I

# DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 132 - As proposições constituem-se em
I - emendas à Lei Orgânica do Município;
II - projetos de lei complementares;
III - projetos de leis ordinárias;
IV - medidas provisórias;
V - projetos de decretos legislativos;
VI - projetos de resoluções;
VII - requerimentos:
VIII - indicações;
IX - pareceres;
X - emendas;
XI - substitutivos;
XII - relatórios;
XIII - recursos;
XIV - representações;

V - moções.

§ 1° - Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação das comissões e do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Visto sob carimbo Eliza Berwig Escriturário

- § 2º A indicação terá trâmite especial previsto neste Regimento.
- Art. 133 A mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:
- I versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II delegar a outro poder atribuições privativas do Poder legislativo;
- III faça referência à lei, decreto, regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópia ou transcrição;
  - IV seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
  - V seja apresentada por vereador ausente à reunião;
- VI tenha sido rejo ada ou não sancionada e elaborada sem obediência às prescrições da Lei Orgânica do Município.

72,

- Parágrafo Único Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cujo parecer será incluso na ordem do dia e apreciado pelo Plenário.
- Art. 134 Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.
- § 1° As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.
  - § 2º As assinaturas de apoio poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.
- § 3º Considerar-se á autoria conjunta quando a proposição vier assinada pela Mesa, pelo colégio de líderes, por comi: são legislativa ou pela comissão mista.
- § 4° A correspondência que resultar de proposição de vereadores ou de vereadores, se votada, será enviada em nome do Poder Legislativo.
- Art. 135 As proposições que forem despachadas às comissões legislativas, depois de numeradas e lidas no expediente, serão processadas pela Secretaria da Câmara, conforme instruções da Mesa.
- Art. 136 Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará sua tramitação.

Visto sab carimbo

Eliza Berwig Escriturário

- Art. 137 O autor poderá solicitar, em qualquer fase da tramitação, a retirada da sua proposição.
- § 1° Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de comissão, ou foi submetida à deliberação do Plenário, compete privativamente ao presidente deferir o pedido.
- § 2° Se a matéria já recebeu parecer favorável ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.
- Art. 138 No início de cada Legislatura as proposições oriundas do Executivo e Legislativo e apresentadas na Legislatura anterior, a Mesa indicará ao prefeito aquelas pendentes de apreciação do Plenário para sua reapresentação e ao vereador reeleito para a mesma decisão ou ao Plenário para o destino da proposição pendente de vereador não reeleito.
- Art. 139 As final de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, com ou sem parecer, de origem legislativa e que não estiverem de acordo com o disposto neste Regimento ou que não constituírem de interesse à deliberação do Plenário.

# SEÇÃO II

#### **PROJETOS**

- Art. 140 Os projet compreendem de:
- I projetos de lei;
- II projetos de decretos legislativos;
- III projetos de resolução.
- Art. 141 Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular as matérias no âmbito municipal, como norma legislativa, sujeitando-se a sanção do prefeito.
  - § 1° A iniciativa dos projetos de lei, será:
  - 1 do vereador;
  - II da Mesa Diretora;
  - III da comissão legislativa permanente;
  - IV do colégio de la cres;
  - V do prefeito municipal;
- VI de cidadãos, na forma e nos casos previstos pela Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Visto solicarimbo
Eliza Berwig
Escriturário

- § 2° As competências, iniciativas e atribuições referentes à lei são aquelas determinadas pela Lei Orgânica do Município.
- Art. 142 Quando os projetos receberem pareceres contrários, quando ao mérito, de todas as comissões legislativas permanentes, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de um terço da Câmara, no sentido de sua tramitação.

Parágrafo Único - A comunicação de arquivamento será feita pelo presidente, em Plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da comunicação.

- Art. 143- A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projetos, na mesma sessão legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Camara, ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito.
- Art. 144 Os prazos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município não correm nos períodos de recesso da Câmara.
- Art. 145 Aplicam-se aos projetos as normas determinadas pela Lei Orgânica do Município, inclusive o veto.
- Art. 146 Decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites de economia interna da Câmara, de sua exclusiva competência, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

# Parágrafo Único - Constitui matéria de decreto legislativo, principalmente:

- a) concessão de licença ao prefeito, nos casos previstos em lei e para afastar-se do cargo ou ausentar-se do país ou do município, e neste último caso, por mais de 15 (quinze) dias;
  - b) aprovação ou rejeição das contas do município;
  - c) perda de mandato le vereador;
- d) atribuição de título de cidadão honorário ou outra honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à Comunidade;
  - e) fixação ou atualização da remuneração do prefeito e do Vice-Prefeito;
  - f) delegação ao prefeito para elaboração legislativa;
  - g) mudança de local de funcionamento da Câmara;
- h) representação à Assembléia sobre modificação territorial ou mudança de nome ou da sede do município e distrito;
  - i) regimento interno;
  - i) sustação de atos normativos.

**CONFERE COM O ORIGINAL** 

Visto sob cerimbo

Eliza Berwig

Escriturário

Art. 147 - Resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria de Administração, Mesa e Vereadores.

Parágrafo Único - Constituí matéria de Projeto de Resolução, principalmente:

- a) constituição de comissão especial;
- b) organização, funcionamento e polícia da Câmara Municipal;
- c) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de servidores na Câmara;
  - d) fixação e atualização da remuneração dos servidores da Câmara;
  - e) fixação e atualização da remuneração dos vereadores;
- f) concessão de licença a vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;
- g) todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, não enquadrado nos limites dos simples atos administrativos.
  - Art. 148 São projetos de codificação:
  - I código;
  - II consolidação;
  - III estatuto ou regimento.
- § 1º Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais dos sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.
- § 2° Estatuto ou regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou de uma entidade.
- Art. 149 Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, di tribuídos, por cópias aos vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ou à Comissão Mista, quando for o caso.
- § 1º Durante 30 (trinta) dias poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

Visto 600 carimbo Eliza Berwig

- § 2º A comissão (crá mais 30 (trinta) dias para exarar o parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.
- § 3º Logo que a Comissão tenha exarado o parecer, mesmo que antes do término do prazo, entrará o projeto para a pauta da ordem do dia, obedecido o interstício regimental, para discussão e votação em único turno.
- § 4° Aprovado o projeto com as emendas irá o mesmo à Comissão de redação Final, cujo parecer será apreciado pelo Plenário.

## SEÇÃO III

#### **EMENDAS**

# SUBSEÇÃO I EMENDAS À LEI ORGÂNICA

- Art. 150 A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município seguirá o trâmite, a forma e o quorum prevista na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.
  - Art. 151 A proposta será lida no grande expediente e distribuída aos vereadores.
- Art. 152 Nas 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à leitura da proposta, será designada, pelo presidente da Camara, comissão de 3 (três) membros para emitir parecer sobre matéria, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.
- § 1º Para formação da Comissão de que trata este artigo, observar-se-á, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, com atuação na Câmara.
- § 2º Integrará a Comissão, obrigatoriamente, o presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
- Art. 153 Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que a comissão haja proferido o seu parecer, a proposta de emenda à Lei Orgânica será colocada em ordem do dia, a fim de que o Plenário delibere se deve ter prosseguimento.
- § 1º Se o pronunciamento do Plenário for contrário ao prosseguimento, a proposta será considerada definitivamente rejeitada e recolhida ao arquivo.
- § 2° Aprovado o prosseguimento, a matéria será considerada incluída em ordem do dia, em fase de discussão, em primeiro turno, durante até três reuniões consecutivas, quando poderão ser oferecidas emendas, assinadas por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara. CONFERE COM O ORIGINAL

- $\S 3^{\circ}$  Não será recebida emenda que não tenha relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.
- Art. 154 Encerrada a discussão com a apresentação de emendas, a matéria voltará à Comissão, que emitirá parecer no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
- Art. 155 Lido o parecer no grande expediente, será a matéria incluída na ordem do dia, para votação em primeiro turno.
  - Art. 156 O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de 8 (oito) dias.
- Art. 157 Incluída propostas na ordem do dia, para segundo turno, será aberto o prazo de 3 (três) reuniões ordinárias para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.
- Art. 158 Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria voltará à Comissão, para parecer em 5 (cinco) dias improrrogáveis, após o que será incluída em ordem do dia em fase de votação.
- Art. 159 Aprovada a proposta será remetida à Comissão de Redação Final, que terá o prazo de 3(três) dias para exarar seu parecer, o qual será votado, com qualquer número.
- Art. 160 Aprovado o parecer da Comissão de redação Final, o presidente promulgará a proposta, com número próprio, e a publicará.
- Art. 161 A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

# SUBSEÇÃO II EMENDAS E SUBSTITUTIVOS AO REGIMENTO INTERNO

- Art. 162 A proposta de emenda ou substitutivo ao Regimento Interno só poderá ser aprovada pelo votada maioria absoluta dos vereadores, mediante proposta:
  - I Mesa Diretora,
  - II de um terço dos vereadores;
  - III do colégio de líderes;
  - IV da comissão le slativa permanente.
- § 1º A proposta ou emenda ou substitutivo terá forma de projeto de decreto legislativo a ser elaborado pela Comissão Legislativa Temporária.
- § 2° A Mesa Diretora proporá a criação de Comissão Legislativa Temporária para esse fim, da qual fará parte de um membro da Mesa e será composta de 3 (três) membros. CONFERE COM O ORIGINAL

- § 3º A comissão elegerá o seu presidente, secretário e relator.
- § 4° O presidente da Câmara supervisionará os trabalho da Comissão.
- § 5 ° A Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para receber emendas e exarar o parecer.
- § 6° Exarado o parecer sobre a proposta, este será comunicado ao Plenário, remetendo ao presidente da Câmara o projeto à ordem do dia da mesma reunião ordinária.
- § 7º As emendas e os substitutivos ao Regimento serão votados em dois turnos, pelo Plenário.
- § 8° Aplicam-se à reforma ou alteração do Regimento, as normas do processo legislativo, salvo o previsto nesta subseção.
- § 9° A Comissão dissolve-se, automaticamente, ao apresentar o parecer final sobre as e-mendas ou substitutivos à Mesa.

# SUBSEÇÃO III MEDIDAS PROVISÓRIAS

- Art. 163 Recebida a proposição, será de imediato lida no expediente e, após sua publicação e distribuição em avulsos, será encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
- Art. 164 Às comissões que devam se pronunciar será concedido prazo de 8 (oito) dias para emitirem parecer, findo este, a proposição será incluída na ordem do dia, de ofício.
- Art. 165 Devolvida a proposição à Mesa e publicado o parecer, será incluída na ordem do dia, para deliberação na reunião subsequente.
  - § 1° Concluída a votação, a Mesa comunicará imediatamente o resultado do Executivo.
- Art. 166 Não será admitida a representação na mesma sessão legislativa de medida provisória não deliberada ou rejettada pela Câmara.

## SUBSEÇÃO IV SUBSTITUTIVO E EMENDAS

Art. 167 - Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por vereador, comissão ou colégio de líderes para substituir outro apresentado sobre o mesmo assunto.

Visto sabrenimbo Eliza Berwig Escriturário

- § 1° A competência e iniciativa dos substitutivos é a mesma que se aplica, regimentalmente, aos projetos em geral.
- $\S 2^o$  Não será permitido ao vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
- Art. 168 Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei, de decreto legislativo e de resolução.
  - Art. 169 As emendas podem ser:
  - I supressivas;
  - II substitutivas;
  - III aditivas;
  - IV modificativas.
  - § 1º Emenda supressiva é a proposição que suprime qualquer parte de outra proposição.
- § 2º Emenda substitutiva é a proposição que se apresenta como sucedânea de outra proposição.
  - § 3° Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra proposição.
  - § 4° Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.
  - § 5° A emenda apresentada à outra denomina-se subemenda.

# SEÇÃO V

### INDICAÇÕES

- Art. 170 Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público, aos poderes competentes, observando-se as seguintes normas:
- 1 não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto requerimento.
- II as indicações que envolvem matéria que fuja ao âmbito de competência do município serão encaminhadas aos poderes competentes e em nome da Câmara. CONFERE COM O ORIGINAL

Art. 171 - As indicações serão lidas no grande expediente e despachadas ao seu destino.

Parágrafo Único - Somente serão encaminhadas à ordem do dia, para deliberação, quando um terço dos vereadores ou colégio de líderes pronunciarem-se pela discussão e votação.

- Art. 172 Caso entenda o presidente, ou colégio de líderes que a indicação deva ser encaminhada às comissões, se dará conhecimento ao autor, em Plenário, sendo que o parecer será discutido e votado na pauta da ordem do dia, no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.
- Art. 173 A indicação não constante da pauta do expediente da reunião e apresentada durante a reunião, será automaticamente despachada à reunião seguinte.

### SEÇÃO VI

### MOÇÕES

Art. 174 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Parágrafo Único - A moção depois de lida na grande expediente, será despachada à ordem do dia na mesma reunião, independentemente de parecer de Comissão, para ser submetida à deliberação do Plenário.

## SEÇÃO VII

#### REQUERIMENTO

Art. 175 - Requerimento é todo o pedido verbal ou escrito de vereador, de comissão, do colégio de líderes, feito ao presidente da Câmara ou por intermédio, sobre assunto do Expediente, da Ordem do Dia ou qualquer assunto do interesse do vereador.

- § 1º quanto á competência, para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:
- I sujeitos ao despueno do Presidente;
- II sujeitos a deliberação do Plenário.
- § 2° Quanto a forma:
- I verbais;
- II escritos.

**CONFERE COM O ORIGINAL** 

Visto 66 carimbo Eliza Berwig Escriturario

- Art. 176 Os reque imentos, independem de parecer das Comissões, salvo deliberação em contrário do Plenário.
- Art. 177 Serão verbais e de deliberação do presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:
  - I a palavra ou a desistência dela;
  - II a permissão para falar sentado;
  - III a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
  - IV a posse de vercador ou suplente;
  - V a observância de disposição regimental;
- VI a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição não submetido à deliberação do Plenário;
- VII a retirada, per autor, de proposição com parecer contrário ou se parecer, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
  - VIII verificação de votação ou quorum;
  - IX informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- X requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
  - XI preenchimento de lugar na comissão;
  - XII justificativa de voto e sua transcrição em ata;
  - XIII retificação de ata;
  - XIV voto de pesar.
  - Art. 178 Serão verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:
  - I prorrogação de re nião ou dilatação da própria prorrogação;
  - II votação por determinado processo;
  - III destaque de matéria de votação;
  - IV dispensa de leitura de matéria constante da ordem do dia;
  - V votação a desceberto;
  - VI encerramento de discussão;



- VII voto de louvor, congratulações ou repúdio quando apenas para registro em ata.
- Art. 179 Serão escritos e de deliberações do presidente, os requerimentos que solicitem:
- I designação de relator para exarar parecer, quando for o caso;
- II juntada ou desentranhamento do documentos não deliberados pelo Plenário;
- III informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou Câmara.
- Art. 180 Serão escitos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que visem sobre:
- I votos de louvor, congratulações ou manifestações de protesto ou repúdio, quando geram ofício com a comunicação sobre o assunto a terceiros;
  - II audiência de comissão legislativa permanente;
  - III juntada ou desentranhamento de documento deliberado pelo Plenário
  - IV inserção de documento em ata;
  - V inclusão de proposição em regime de urgência;
- VI retirada de proposição despachada à ordem do dia ou submetida à discussão do Plenário;
  - VII informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
  - VIII criação de co: issão legislativa temporária, observando o disposto neste Regimento;
  - IX regime especial, urgência ou prioridade para apreciação das proposições;
  - X convocação do prefeito, secretários, autoridades da administração direta e indireta;
  - XI anexação de proposições para a ordem do dia nos termos deste Regimento;
  - XII dispensa de pauta ou interstício regimental;
- XIII convite a representantes de entidades e de organismos oficiais, para manifestar-se sobre assuntos de Interesse da Câmara ou Comunidade.

Parágrafo Único - Os requerimentos escritos, de que trata este artigo, ficam sujeitos à discussão e votação única do Plenário.

#### SEÇÃO VIII

#### PARECERES E RELATÓRIOS

Art. 181 - Parecer é a pronunciamento de comissão ou assessoria técnico-legislativa sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância nas normas seguintes:

Visto sob carimbo Eliza Berwig Escriturario

- § 1º O parecer constará de três partes:
- I o histórico, em que fará exposição da matéria em exame;
- II o parecer do relator, em que sinteticamente será dada a opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecidas emendas;
  - III o parecer da comissão, com assinatura dos vereadores da mesma.
  - § 2º O membro da comissão poderá declarar seu voto, por escrito, em separado.
- § 3° O parecer de assessor técnico-legislativo ou jurídico deverá vir apreciado favorável ou contrariamente pela comissão competente.
- Art. 182 O relatório é o resultado do estudo feito pela comissão ou pelo relator a respeito da matéria constituída, constando de duas partes:
  - I histórico, com análise do fato;
  - II conclusão, com assinatura de seus membros.

Parágrafo Único - O relatório deverá ser redigido em termos explícitos e apresentar conclusões sobre os fatos que fundamentarem.

## SEÇÃO IX

#### RECURSOS

- Art. 183 Recurso é toda a petição de vereador, ao Plenário, contra ato do presidente, que deverá ser interposto no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de ocorrência.
- § 1º Os recursos serão dirigidos ao presidente da Câmara e obedecendo a seguinte tramitação:
- I o recurso será encaminhado pelo presidente à Comissão de Constituição, Legislação e
  Justiça para opinar e à Comissão de redação Final para elaborar o projeto de resolução;
- II apresentado o parecer, juntamente com o projeto de resolução, acolhendo ou negando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na ordem do dia da primeira reunião ordinária a se realizar.
  - § 2º Caberá recuiso em instância superior ao Plenário.
- Art. 184 Representação é a exposição escrita e circunstanciada de vereador ao presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membros da comissão legis en em presidente.

Visto sob carimbo Eliza Berwig Escriturário a destituição de membro da comissão legislativa temporária ou a Mesa Diretora, respectivamente, nos casos previstos em legislação.

Art. 185 - Para efeito regimentais equipara-se à representação a denúncia contra prefeito ou vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

### SEÇÃO X

## TRAMITAÇÃO GERAL DAS PROPOSIÇÕES

- Art. 186 Todas as proposições serão apresentadas à Secretaria de Administração, que as carimbará com designação de data e número, processando-as, em seguida encaminhando-as ao presidente, que determinará a sua tramitação.
- Art. 187 Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, de substitutivo, de emendas e subemendas terão o mesmo trâmite, salvo exceções previstas na Lei Orgânica ou no Regimento.
- Art. 188 O veto, os projetos de codificação, o projeto orçamentário, as emendas à Lei Orgânica, as emendas ao Regimento Interno, além de outras proposições, terão trâmite especial determinado pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.
  - Art. 189 O presidente da Câmara não aceitará proposição:
  - I que vise delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo;
  - II que seja apresentada por vereador licenciado, ausente ou afastado;
- III que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se vier subscrita pela maioria dos vereadores;
  - IV que seja formalmente inadequada;
- V quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ou poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria de proposição inicial;
- VI -quando a proposição versar sobre matéria, na forma e conteúdo, de outra espécie de proposição;
- VII quando a proposição não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Sobre a decisão do presidente cabe recurso ao Plenário, exceto nas hipóteses dos incisos II e V.

Art. 190 - O executi o poderá solicitar retirada de proposição através de ofício, quando for ele autor, não podendo ser recusada.

Visto solarambo Eliza Berwig Escriturário

## SEÇÃO XI

### INTERSTÍCIO

Art. 191 - O interstício entre o trâmite das proposições nas comissões e o início das discussões e votação, para vistas dos vereadores e oferecimento de emendas não tramitadas nas comissões, é uma reunião ordinária, devendo ser anunciadas em Plenário, pelo presidente, as propostas de interstício.

Parágrafo Único - A dispensa de interstício para inclusão de proposta em ordem do dia poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer vereador.

### SEÇÃO XII

#### INICIATIVA POPULAR

- Art. 192 A Iniciativa Popular é exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.
- Art. 193 Os projetos de exclusiva iniciativa do prefeito e da Câmara não serão objetos de iniciativa popular.
- Art. 194 A iniciativa popular de propor projetos de lei caracteriza-se, além do previsto na Lei Orgânica e neste Regimento, pela identificação do nome completo dos eleitores inscritos no município, com respectivo número de título eleitoral, zona eleitoral e seção.
- Art. 195 Recebido o projeto de lei, o presidente da Câmara cederá protocolo provisório ao responsável pela entrega do mesmo, onde constem os termos da validade do protocolo, enquanto não se manifestar a Comissão Constituição, Legislação e Justiça, pela validade face às exigências da lei, marcando ao cidadão a data do recebimento do protocolo definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Art. 196 Recebido o projeto de lei nos termos do artigo anterior, o presidente despachá-loá, em reunião ordinária, à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que no prazo de 10 (dez) dias emitirá parecer sobre a validade formal e regimental do projeto, para trâmite processual.
- Art. 197 O parecer da comissão de Constituição, Legislação e Justiça, fundamentado, favorável ou contrário ao recebimento do projeto, será encaminhado ao presidente da Câmara, que tomará as medidas regimentais.
- § 1º- Se rejeitado o recebimento do projeto de lei por vício de forma, será o cidadão responsável pela entrega do mesmo comunicado pessoalmente sobre a irregularidade da forma e para que a comunidade interessada reapresente o projeto na forma da lei.
  - § 2º Se aprovado o procedimento, terá o mesmo trâmite normal dos projetos de lei.

Visto sobrambo
Eliza Berwig
Escriturário

- § 3° Todo o trâmite de projeto de lei de iniciativa popular, a partir de seu recebimento, além de comunicado ao responsável pela entrega à Câmara, será amplamente comunicado à comunidade pelo imprensa.
- Art. 198 Aplicam-se, no que couber, as normas do processo legislativo aos projetos de lei de iniciativa popular.
- Art. 199 As emend s ou substitutivos aos projetos de lei de iniciativa popular, aceitos e em trâmite regular, seguirão as normas de tramitação regimental, por intermédio do colégio de líderes, ouvida a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sobre sua legalidade e constitucionalidade.
- Art. 200 Representantes, até no mínimo de dois, da população que subscrever o projeto de lei, poderão acompanhar o trâmite nas comissões e no Plenário, participando das discussões, porém sem direito a voto e de acordo com as normas e os princípios regimentais.
- Art. 201 À população cabe o direito de indicar o vereador para que a represente na discussão e no acompanhamento do projeto de lei de iniciativa popular, devendo tal decisão ser comunicada ao Plenário e constar em ata.
- Art. 202 O projeto de lei de iniciativa popular, rejeitado, não poderá tramitar na mesma sessão legislativa.
- Art. 203 Os projetos de lei de iniciativa popular, finda a Legislatura, não poderão ficar pendentes para a Legislatura seguinte, devendo, com ou sem parecer das comissões, ser incluídos na ordem do dia da primeira reunião ordinária no mês de dezembro.
- Art. 204 Cabe ao colégio de líderes, a pedido dos representantes da iniciativa popular, requerer o regime de urgência, por unanimidade dos seus membros.

Parágrafo Único - Aceito o pedido de urgência, a Câmara deverá deliberar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de despacho definitivo do presidente da Câmara às comissões competentes.

#### TÍTULO V

# DEBATES E DELIBERAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### USO DA PALAVRA

- Art. 205 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às seguintes determinações regimentais:
- I falar sentado, salvo quando o vereador solicitar autorização, por motivo justo, para falar de pé; CONFERE COM O ON-

Eliza Berwig

**Escriturário** 

- II dirigir-se sempre ao presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder em aparte a outro vereador;
  - III não usar da palavra sem haver solicitado e sem o devido consentimento do presidente;
  - IV referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de senhor ou vossa excelência;
- V não abrir diálogo com o público, nem dirigir-se ao mesmo de maneira a faltar com o decoro parlamentar, a não ser em debate oficializado e dirigido pelo presidente da Câmara.
  - Art. 206 O vereador só poderá falar:
  - I para apresentar retificação ou impugnação da ata;
  - II quando inscrito na forma regimental, durante o expediente;
  - III para discutir me'éria em debate;
  - IV para levantar questão de ordem;
  - V para apartear, na forma regimental;
  - VI para encaminhar votação;
  - VII para justificar a urgência de requerimento;
  - VIII para justificar o seu voto;
  - IX para explicação pessoal;
  - **X** para apresentar requerimento;
  - XI para pedir esclarecimento à Mesa;
  - XII para apresentar requerimento verbal;
  - XIII para saudar visitante, quando designado para tal.
- Art. 207 O vereador a quem for dada a palavra, deverá, inicialmente, declarar, a que título se pronuncia, não podendo:
  - I usar a palavra com finalidade diversa do motivo alegado;
  - II desviar-se de matéria em debate;
  - III falar sobre matéria vencida;
  - IV usar de linguagem imprópria;
  - V ultrapassar o prazo que lhe couber;

CONFERE COM O ORIGINAL

Visto/sor carimbo

Eliza Berwig Escriturario

- VI deixar de atender às advertências do presidente;
- VII referir-se à matéria despachada à ordem do dia ou constante da ordem do dia.
- Art. 208 O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:
  - I para leitura de requerimento urgente;
  - II para comunicação importante à Câmara;
  - III para recepção de visitante;
  - IV para votação de requerimento de prorrogação de reunião;
  - V para atender pedido de "pela ordem" a fim de propor questão de ordem regimental.
- Art. 209 Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o presidente concederá obedecendo à seguinte procedência:
  - I autor da proposição;
  - II relator do parecer;
  - III autor da emenda;
  - IV alternadamente a quem esteja pró ou contra a matéria em debate.
- Art. 210 O orador inscrito na forma regimental poderá ceder seu tempo a outro vereador, total ou parcialmente.

# SEÇÃO I

#### **APARTES**

- Art. 211 Aparte é a interrupção do orador por outro para indagação, esclarecimento ou comentário relativo à matéria em debate.
  - § 1º O aparte será expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1(um) minuto.
  - § 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.
- § 3º Não é permitido apartear o presidente nem orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.
- § 4° O aparteador deverá permanecer de pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

  CONFERE COM O ORIGINAL

Visto set carimbo

Eliza Berwig

Escriturário

§ 5° - Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos vereadores presentes, mas tão somente à presidência.

# SEÇÃO II

#### PRAZO DOS ORADORES

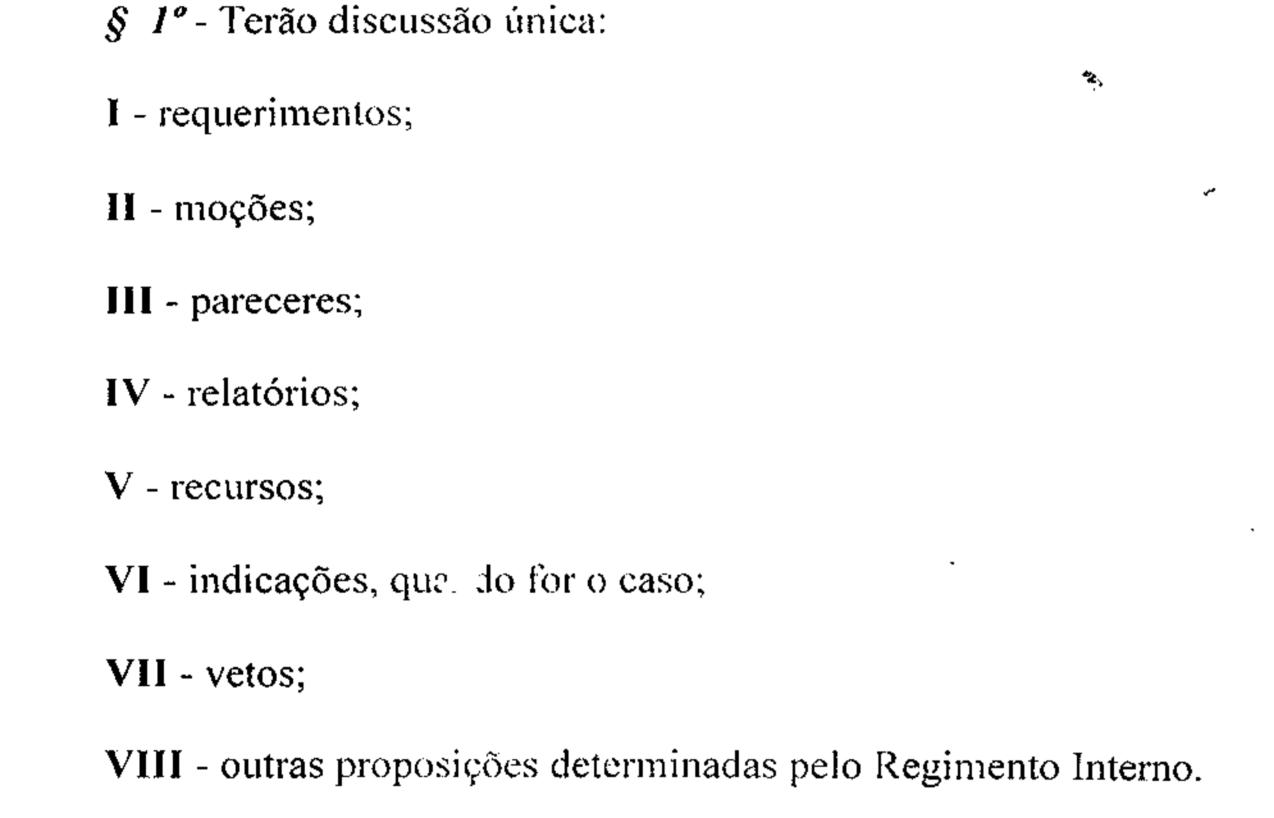
- Art. 212 Ficam estabelecidos os seguintes prazo máximos aos oradores, para uso da palavra:
  - I 5 (cinco) minutos para apresentar retificação da ata;
- II o tempo dos oradores inscritos durante o grande expediente, será obtido dividindo-se o tempo restante, após a chara ida, verificação de quorum, leitura da ata e do expediente, pelo número de vereadores inscritos mais as lideranças;
  - III 5 (cinco) minutos para exposição de urgência especial de requerimento;
  - IV 10 (dez) minutos para discussão única do veto oposto pelo prefeito;
- V 10 (dez) minutos para debates de projetos a serem votados, em primeira, em segunda ou única votação;
- VI 5 (cinco) minutos para prorrogação, mediante a deliberação do Plenário, quando se tratar de discussão de matéria em que as lideranças de partido, de bloco parlamentar ou de governo desejem assim se manifestar;
- VII 5 (cinco) minutos para discussão de requerimento, moção ou indicação sujeita a debate;
  - VIII 3(três) minutos para falar "pela ordem";
  - IX 1 (um) minuto; ara apartear;
  - X 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;
  - XI 2 (dois) minutos para declaração de voto;
  - XII 10 (dez) minutos para falar em explicações pessoais, quando inscrito único;
  - XIII 5 (cinco) minutos para discussão de redação final;
- XIV 10 (dez) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de vereador e parecer pela insconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
- XV 15 (quinze) minutos para discutir proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas, destituição de membro da mesa, emenda à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno.

Visto sob carlmbo Eliza Berwig Escriturário Art. 213 - Em qualquer fase da reunião poderá o vereador pedir a palavra "pela ordem", para reclamações quanto a aplicação do Regimento.

### CAPÍTULO II

### **DISCUSSÕES**

Art. 214 - A discussão é a fase dos trabalhos da ordem do dia destinada aos debates, pelo Plenário, sobre proposição em pauta para deliberação.



- $\S 2^{\circ}$  Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos de lei, de decreto legislativo e de resoluções.
- $\S 3^{\circ}$  As emendas e os substitutivos acompanharão o número de discussões a que estão sujeitas as proposições iniciais.
- § 4° As redações finais serão submetidas a voto pelo Plenário, independentemente de discussão, salvo se necessário.
- § 5° Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.
- Art. 215 Na primeira discussão debater-se-á cada artigo da proposição, separadamente. Nesta fase será permitida a apresentação de substitutivos e emendas, sejas nas comissões, seja no Plenário.

  CONFERE COM O ORIGINAL

Visto seb carimbo Eliza Berwig Escriturario

- § 1º Apresentado o substitutivo ou a emenda, pela comissão competente, pelo autor, por qualquer vereador ou pelo colégio de líderes, será suspensa a discussão para envio às comissões, para parecer, se foi apresentada no primeiro turno.
- § 2º Apresentado o substitutivo ou emenda na fase do primeiro turno nas comissões, subirá um ou outro no Plenário, com o projeto e o parecer para discussão e votação em dois turnos.
  - § 3° Em todos os casos, o Plenário discutirá em primeiro lugar o substitutivo ou a emenda.
- § 4º A requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido globalmente.
  - Art. 216 Na segunda discussão e votação debater-se-á o projeto globalmente.
- § 1° Aprovado o projeto com ou sem emendas ou substitutivos, a matéria será encaminhada à Comissão de redação Final, para ser redigida na devida forma.
- $\S 2^{\circ}$  Não será permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma reunião em que se realizou a primeira, devendo ser respeitado um intervalo de 24 (vinte e quatro) horas ou prazo regimental, quando tor o caso.
- Art. 217 Na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e substitutivos, na segunda somente serão admitidas emendas e subemendas.
- Art. 218 O adiamento de discussão de qualquer proposição ficará sujeito a deliberação do Plenário, devendo ser proposto para tempo determinado, não podendo ser aceito se a proposição estiver sendo apreciada em caráter de urgência.
- SI'' Apresentados dos requerimentos de adiamento, será votado, preferencialmente, o que marcar menor prazo.
- § 2 ° O adiamente poderá ser motivo de pedido de vistas, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que a proposição não esteja em regime de urgência.
- Art. 219 O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazo regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Visto cob carimbo
Eliza Berwig
Escriturário

## CAPÍTULO III

### **VOTAÇÕES**

### SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 220 Votação é o ato complementar de discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.
  - Art. 221 As deliberações do Plenário serão tomadas:
- I por maioria simples de votos, presentes pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

\*t.

- II por maioria absoluta dos votos;
- III por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- $\S 1^o$  As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos conforme inciso l.
- § 2º Havendo afastamento de vereador, sem condição de convocação de suplente, o quorum qualificado será reduzido na mesma proporção.
- § 3° O vereador presente à reunião poderá escusar-se de votar, porém, deve abster-se quando tiver ele próprio ou parente a fim ou consangüíneo até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob para de nulidade de votação, sempre que seu voto for decisivo, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.
- § 4°- A votação das proposições, cuja aprovação exija quorum especial, será renovada tantas vezes quantas necessárias, no caso de atingir apenas maioria simples.
- Art. 222 Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara deliberações sobre:
  - I alteração da lei C gânica do Município;
- II representação contra prefeito, vice-prefeito e secretários, pela prática de crime contra a administração pública;
  - III concessão de título e homenagem à pessoas ou entidades;
  - IV rejeição do parecer do Tribunal de Contas;

Visto sap farmbo
Eliza Berwig

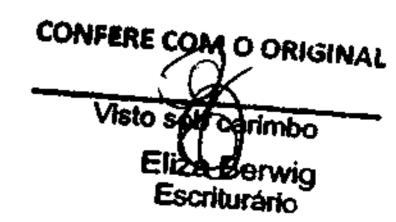
Escriturário

- V alteração do nome do município;
- V1 requerimento para inclusão de matéria na ordem do dia;
- VII convocação de reunião extraordinária por vereadores.
- Art. 223 Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:
- I decisão sobre perda de mandato de vereador;
- II leis complementares;
- III rejeição de veto;
- IV proposta de reto no de projeto rejeitado, para a mesma sessão legislativa;
- V criação de conselhos municipais;
- VI resoluções que criem, alterem e extingam cargos, empregos e funções públicas na Câmara;
  - VII eleição indireta do prefeito e do vice, nos termos da Lei Orgânica do Município;
  - VIII rejeição do parecer da Comissão de Redação Final;
  - IX deliberação de reunião da Câmara em outro local;
  - X deliberação sobre fixação de símbolos no recinto da Câmara;
  - XI deliberação sobre emendas ou substitutivos ao Regimento Interno;
  - XII pedido de intervenção no município.

## SEÇÃO II

## ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

- Art. 224 A partir do instante em que o presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá, ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.
- Parágrafo Único No encerramento de discussão será assegurada à cada bancada ou bloco parlamentar, pelo seu líder ou vereador indicado, falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vetados apartes.
- Art. 225 Ainda que haja substitutivos e emendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças da matéria em votação.



# SEÇÃO III VOTAÇÃO

•
Art. 226 - Os proce: os de votação são três:
I - simbólico;
II - nominal;
III - secreto.
Art. 227 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.
§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o presidente declarará quantos vereadores votaram favoravelmente e/ou contrário.
§ 2° - Havendo dúvidas sobre o resultado, o presidente pode pedir aos vereadores que se manifestem novamente.
§ 3° - O processo si abólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por dispositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.
Art. 228 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo 1º secretário, devendo os vereadores dizer "sim" ou "não", conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.
Parágrafo Único - O presidente proclamará o resultado mandando ler os nomes dos vereadores que tenham votado "sim" e dos que tenham votado "não".
Art. 229 - A votação será secreta nas seguintes situações:
I - eleição da mesa;
II - decisão sobre perda de mandato de vereador;
III - representação contra prefeito, vice e secretários;
IV - outras representações;
V - concessão de titulos e homenagens a entidades ou pessoas;
VI - deliberação sobre veto;
VII - denominação de prédios municipais, de vias e logradouros públicos;

VIII - pedido de intervenção no município;

CONFERE COM O ORIGINA

- IX julgamento das contas do município.
- § 1º Nos demais casos, o voto será a descoberto, salvo proposta em contrário de qualquer dos membros da Câmara, aprovada pela maioria.
- § 2° A votação proceder-se-á em cabina indevassável, por meio de cédulas oficiais, pelos próprios votantes, sendo recolhidas em urna colocada junto à Mesa.
- $\S 3^{\circ}$  A apuração será feita por dois escrutinadores, anotada pelo  $2^{\circ}$  secretário e proclamada pelo presidente.
- Art. 230 Havendo empate nas votações simbólicas e nominais, serão desempatadas pelo presidente; havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para reunião seguinte, seja ordinária ou especificamente convocada como extraordinária, reputando-sé rejeitada se persistir o empate.
- Art. 231 Após concluída a votação, será permitido o pronunciamento de vereador, pelo prazo de 2 (dois) minutos, para declaração de voto, justificando os motivos uma única vez, sem entrar detalhadamento no mérito da proposição, ficando vedado os apartes.

Parágrafo Único - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o vereador solicitar a sua inclusão no processo e na ata dos trabalhos, por inteiro teor.

Art. 232 - Proclamado o resultado da votação, poderá o vereador impugná-la perante o Plenário quando daquela tenha participado vereador impedido, ou ter sido realizado procedimento irregular de votação.

Parágrafo Único - La hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

### SEÇÃO V

### REDAÇÃO FINAL

- Art. 233 Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, remetido à Comissão de Redação F.nal para ser elaborado a redação final, de acordo com o deliberado, e no prazo regimental ser devolvido à Mesa para deliberação do Plenário.
- § 1º Somente serão admitidas emendas à redação final nos casos de incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.
- § 2° Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão de Redação Final, para nova redação.

  CONFERE COM 9 ORIGINAL

Visto sob carimbo Eliza Berwig Escriturário § 3° - Se a nova redação for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que o reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos vereadores.

## SEÇÃO V SANÇÃO, VETO, PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

- Art. 234 Aprovado o projeto de lei, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao prefeito, que concordando, o sancionará e o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao presidente da Câmara e o expedirá à publicação.
- § 1° Se o prefeito julgar o projeto, em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao presidente da Câmara os motivos do veto.
- § 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo o projeto de lei promulgado pelo Presidente da Câmara.
- § 3º O veto terá trâmite determinado pela Lei Orgânica do Município e terá deliberação única e obrigatória.
- Art. 235 Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.
- Art. 236 A legislação aprovada pelo Poder Legislativo, após sancionada, será, obrigatoriamente, publicada.
- Art. 237 As resoluções e decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Visto Seb parimbo
Eliza Berwig
Escriturário

### TÍTULO VI

# ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E

# CONTROLE FINANCEIRO

## CAPÍTULO I

### **ORÇAMENTO**

- Art. 238 A proposta orçamentária da administração direta e indireta será apresentada à Câmara pelo Executivo, até 30 de outubro de cada sessão legislativa e será apreciada dentro de 45(quarenta e cinco) dias pelo Plenário.
- Art. 239 Recebida pelo prefeito a proposta orçamentária dentro do prazo regimental e da forma legal, o presidente mandará distribuir cópias as comissões permanentes, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento, para que exare o seu parecer em 20 (vinte) dias úteis e, no mesmo prazo, apresente ou receba emendas.
- $\S 1^o$  As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
  - I sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida;
  - III sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões;
  - b) com dispositivos do texto do projeto de lei.
- Art. 240 Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, a Comissão devolverá o processo à Mesa com o parecer definitivo sobre ele e sobre as emendas.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, regras do processo legislativo.

- Art. 241 As reuniões, em duas discussões e votações plenárias, em que é objeto o orçamento, terão ordem do dia reservada a esta matéria e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.
- Art. 242 Aplicam-se as normas deste capítulo à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Visto seo parimbo Eliza Berwig Escriturario

- $\S I^o$  As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 2° O prefeito poderá enviar mensagem aditiva à Câmara para propor modificações nos projetos de lei do orçamento anual, plurianual e de diretrizes orçamentárias, enquanto não iniciada a votação pelo Plenário.
- Art. 243 Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei do orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
- Art. 244 A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

### CAPÍTULO II

#### **TOMADA DE CONTAS**

- Art. 245 Tendo a Câmara recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do município, o presidente determinará a distribuição de cópias aos líderes, enviando o processo à Comissão de Finanças, que terá o prazo de 15(quinze) dias para apresentar seu pronunciamento acompanhado de projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.
- § 1º Aos vereadores cabe encaminhar à Comissão de Finanças, no prazo do "caput" deste artigo, pedido de informação sobre itens determinados da prestação de contas.
- § 2° A Comissão de Finanças, para exarar o parecer ou responder os pedidos de informação, poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem-como, mediante entendimento prévio com o prefeito, examinar quaisquer documentos da Prefeitura.
- § 3° As contas anuais do município, após remetida pelo prefeito à Câmara, ficarão a disposição de qualquer cidadão contribuinte para exame e apreciação, por 60 (sessenta) dias, na Comissão de Finanças.
- § 4° O presidente da Câmara designará servidor da Casa, que, em assessoria à Comissão de Finanças, prestará todas as informações necessárias ao exame das contas anuais, a cidadão contribuinte interessado, vedada a retirada de qualquer documento do recinto da Câmara.
- § 5° A responsabilidade da guarda da documentação referente às contas anuais será da Comissão de Finanças e do seter ou servidor designado para assessoria.



- § 6° A Secretaria de Administração registrará em processo próprio dados sobre o interessado, sobre o exame de contas e documentará, no mesmo processo, o trâmite e os cuidados sobre os procedimento tomados com despachos, rubricas e fiscalização do presidente da Comissão de Finanças.
- § 7º Resolução da Mesa regulamentará os procedimentos de exame das contas do município, pelo cidadão contribuinte.
- Art. 246 O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, sobre a prestação de contas, será submetido a uma único discussão e votação, assegurado aos vereadores debater a matéria.
- § 1° O quorum de rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas e de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- § 2º Não serão permitidas emendas ao projeto de decreto legislativo sobre o julgamento das contas do município.
- Art. 247 Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.
- Parágrafo Único A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas e ao Executivo e, se rejeitadas as contas, remetê-las-á imediatamente ao Ministério Público para as providências devidas.
- Art. 248 Nas reuniões em que forem discutidas as contas do município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minute e a ordem do dia será destinada exclusivamente a matéria.
- Art. 249 À Câmara é vedado julgar contas mensais ou anuais que ainda não tiverem recebido parecer prévio do Tribunal de Contas.
- Art. 250 À Câmara cabe o controle financeiro externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo o acompanhamento e o controle da execução orçamentária, do patrimônio e a apreciação e julgamento das contas do município, nos termos deste Regimento.
- Art. 251 O prefeito encaminhará até o dia 30 de cada mês, as contas do município relativas ao mês anterior à Câmara e, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas.
  - Art. 252 Ao controle externo da Câmara caberá:
- I julgar as contas mensais e anuais da administração direta e indireta do município, apresentadas ao Tribunal de Contas, após emissão do parecer prévio;
- II realizar, pela Comissão de Finanças ou por delegados de confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial do município e sobre órgãos de administração indireta, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balanceta; e balanços; confere com o original

Visto ser carimbo Eliza Berwig Escriturário

- III receber os processos do Tribunal de Contas e encaminhá-los à Comissão competente, todas as providências para que as gestões de caráter fiscalizador sejam levadas a efeito, bem como apresentar às autoridades competentes na apuração de responsabilidade e punição dos agentes, por vício de ilegalidade, que caracterizem dilapidação ou prejuízo ao erário público.
- IV permitir que sejam as contas do município examinadas e apreciadas por qualquer contribuinte, por 60 (sessenta) dias, no termos e na forma deste Regimento e de Resolução reguladora da Mesa;
- V receber e encaminhar à Comissão de Finanças, para parecer, as questões levantadas por contribuinte, que regimentalmente examinou e apreciou as contas do município e questionou-lhes a legitimidade, remetendo as questões levantadas ao Tribunal de Contas, antes do parecer prévio.
- Art. 253 A fiscalização do município é feita, também, pelo controle interno, concomitantemente ao controle externo, objetivando:
- I a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;
- II a comprovação da legalidade e a avaliação de resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III o exercício do controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do município;

IV -o apoio do controle externo no exercício de missão institucional.

Parágrafo Único - O controle interno é mantido de forma integrada pelos poderes Executivo e Legislativo, baseados nas informações contábeis.

- Art. 254 Sujeitam-se à tomada ou prestação de contas do município os agentes da adminis- "tração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda pública municipal.
- Art. 255 O prefeito encaminhará as contas do município até o dia 28 de fevereiro subsequente ao encerramento da sessão legislativa, à Câmara e ao Tribunal de Contas.
- Art. 256 Se até o prazo do artigo anterior não tiverem sido apresentadas as contas do município à Câmara e ao Tribunal de Contas, a Comissão de Finanças fá-lo-á em 30 (trinta) dias.
- Art. 257 Além das diligências normais, a Comissão de Finanças poderá, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitar de autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos.
- § 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão de Finanças solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento sobre a matéria, em caráter de urgência.

  CONFERE COM O ORIGINAL

Visto soli carimbo Eliza Berwig

- § 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão de Finanças, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grande lesão à economia pública, proporá a sua sustação.
- Art. 258 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade das contas do município perante à Comissão de Finanças, que tomará as seguintes providências:
- I -recebida a denúm ia escrita, assinada, com reconhecimento de firma, tendo claramente declarado o nome do autor, o conteúdo da denúncia, com indicação clara do fato e devidamente instrumentada, terá a Comissão de Finanças o prazo de 15 (quinze) dias para exarar parecer sobre sua procedência.
- II procedente a denúncia, a Comissão de Finanças, encaminhará à Mesa e esta remetê-la-á ao Tribunal de Contas para parecer prévio.

### TÍTULO VII

#### **VEREADORES**

## SEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 259 - A Câmaia é composta de vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, para cada Legislatura, entre cidadãos maiores de 18 anos e no pleno exercício dos seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Cada Legislatura tem a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 260 - O número de vereadores é determinado pela Câmara, observados os limites constitucionais, na sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.

Parágrafo Único - O número de vereadores a ser determinado de acordo com este artigo não poderá ser inferior ao estabelecido na Legislatura anterior, sendo determinado através de decreto legislativo, antes do prazo eleitoral de início das inscrições de candidatos à vereança ou em prazo determinado por lei superior competente.

- Art. 261 Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício de mandato e na circunscrição do município.
- Art. 262 Os vereadores não são obrigados a testemunhar, perante à Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas a quem confiaram ou de quem receberem informações.

ob) carimbo

Art. 263 - É incompetível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

## SEÇÃO II

#### EXERCÍCIO DO MANDATO

- Art. 264 Aos vereadores, na qualidade de agentes políticos investidos do mandato, compete, além de outros direitos:
  - I participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
  - II integrar-se ao trabalho das comissões legislativas permanentes;
- III votar e ser votado na eleição da Mesa e das comissões legislativas permanentes, na forma regimental;
- IV apresentar proposições que visem o interesse coletivo, salvo as de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;
  - V participar das comissões legislativas temporárias;
- VI usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;
- VII usufruir das prerrogativas e direitos compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste regimento, na Lei Orgânica, na Constituição Federal e na legislação que lhe diz respeito.

### Art. 265 - São deveres do vereador entre outros:

- I desincompatibilizar-se, quando investido no mandato, em estrita obediência à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município;
- II exercer o manda o observando as determinações legais relativas ao exercício do próprio mandato;
  - III cumprir os deveres dos cargos e funções para quais for eleito ou designado;
- V desempenhar ficlimente o mandato atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- VI votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo nos impedimentos legais, sob pena de nulidade de votação, quando o seu voto for decisivo;
- VII comparecer pontualmente às reuniões plenárias, de comissão e aos compromissos a que foi designado;

Visto Sarimbo

VIII - manter o decoro parlamentar;

- IX comportar-se com respeito no Plenário, sem perturbar aos trabalhos e a ordem;
- X obedecer às normas regimentais, quando do uso da palavra;
- XI não residir fora do município;
- XII conhecer e observar o Regimento, a Lei Orgânica e as Constituições;
- XIII propor impugnação das matérias que lhe pareçam contraditórias ao interesse público;
- XIV relatar compromissos aos quais foi designado apresentando os seus resultados à Mesa ou ao Plenário, na forma regimental;
- XV comunicar à Mesa a sua ausência do país, especificando o seu destino, com dados que permitam a sua localização;
- XVI não fumar às reuniões e recinto da Câmara. (Decreto Legislativo nº CM 008/97 27.05.97)
- Art. 266 Se qualquer vereador cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:
  - I advertência pessoal;
  - II advertência em Plenário;
  - III cassação da palavra;
  - IV determinação para se retirar do Plenário;
  - V proposta de reunião secreta para discutir, na forma regimental;
  - VI proposta de cassação de mandato, na forma legal.

## SEÇÃO III

#### INCOMPATIBILIDADES

Art. 268 - O vereador não poderá:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contratado obedecer a cláusulas uniformes e houver permissão constitucional;

Visto sobsanimbo
Eliza Berwig
Escriturário

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive nos que seja demissível "ad natum", nas entidades constituintes na alínea anterior, salvo o exercício de um cargo de professor e o disposto no art. 38, III, da Constituição Federal;

#### II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou l'unção de que seja demissível "ad natum", nas entidades referidas no alínea "a" do inciso I deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal, neste caso deverá licenciar-se conforme art. 276, III;
  - c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

## SEÇÃO IV

#### PERDA DE MANDATO

#### Art. 269 - Perderá o mandato vereador:

- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara ou das reuniões das comissões legislativas, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
  - IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
  - V quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
  - VI que sofrer condenação criminal, em sentença tramitada em julgado;
  - VII que deixar de residir no município;
- VIII que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno.
- § 1º Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito de vereador.
- § 2° Nos casos des incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda de mandato de vereador será decidida pela Câmara, por voto secreto e pela maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa, inclusive a inamovibilidade de otício pelo tempo de duração de seu mandato, quando ocupante de cargo, emprego ou função público municipal.

Visto sobicarinabo Eliza Berwic Escriturário Art. 270 - Ao vereador que não participar da ordem do dia das reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias, bem como das reuniões das comissões legislativas, sem motivo justificado pelo presidente da Câmara em ata, terá descontado da remuneração mensal o número de reuniões que faltou.

## SEÇÃO V

#### **VAGAS**

Art. 271 - As vagas da Câmara dar-se-ão:

I - por extinção de mandato;

II - por cassação.

Parágrafo Único - O trâmite para efetivação de extinção e da cassação de mandato de vereador dar-se-á na forma deste Regimento ou na legislação vigente.

## SEÇÃO VI

## PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 272 - A Câmar, processará o vereador pelo prática de infração político-administrativa definida no legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nesta Legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

- Art. 273 O julgamento far-se-á em reunião extraordinária para esse efeito convocada, após respectivo parecer da comissão de inquérito e processante.
- Art. 274 Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, da qual se dará conhecimento à Justiça Eleitoral.
- Art. 275 A renúncia do vereador far-se-á por oficio dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua inclusão em ata de reunião plenária.

## SEÇÃO VII

## LICENÇA E SUPLENTES

Art. 276 - O vereador pode licenciar-se:

I - para tratamento de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de assunto de interesse particular, apenas quando o período de licença não for superior a 120 (cento e vintc) dias por sessão legislativa;

Visto socianimbo
Eliza Berwig
Escriturário

- III para ser investido no cargo de secretario municipal, sendo neste caso automaticamente licenciado;
- IV à vereadora pestante serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença, gozados, tanto quanto possível, 30 (trinta) dias antes e 30 (trinta) dias após o parto.
- $\S I^o$  Nos casos do incisos I, II e III não pode o vereador reassumir antes de esgotado o prazo de sua licença.
- § 2º Não tem direito a remuneração o vereador licenciado para tratar de assuntos de interesse particular.
- § 3º Pode o vereador optar pela remuneração da vereança, quando investido no cargo de secretario municipal.
- § 4° O vereador afastado, com a devida aprovação do Plenário, para desempenho de missões temporárias de interesse do município, não será considerado licenciado, fazendo jus à remuneração estabelecida.
- Art. 277 O supiente de vereador será convocado pelo presidente da Câmara no caso de vaga, licenças superiores a trinta dias, exceto de vereadora gestante, ou investidura do vereador no cargo de secretario municipal.
- § 1° O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela deliberação da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2° - Na ocorrência de vaga, não havendo suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, na prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

- § 3° Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se o quorum em função dos veres dores remanescentes.
- Art. 278 Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário municipal, o presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.
- Art. 279 O supleme não intervirá nem votará no processo de cassação de mandato, quando a convocação decorrer de afastamento do titular por este motivo.
- Art. 280 Ao suplente é facultado promover judicialmente a declaração de extinção de mandato de vereador de sua beneada partidária.
- Art. 281 Consideram-se suplentes, para fins regimentais, os assim declarados pela Justiça Eleitoral.

Visto ser darimbo
Eliza Berwio
Escriturário

- § 1º Empossado, o suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações atribuídas ao titular, salvo ser votado como membro da Mesa, votar em processo de cassação de acordo com a norma regimental ou outro impedimento previsto neste Regimento.
- $\S 2^{o}$  Ao suplente é garantido, um vez empossado, cumprir até o final do prazo de licença do titular respectivo.

### TÍTULO VIII

## DISPOSIÇÕES GERAIS

## CAPÍTULO I

# REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

- Art. 282 A Câmara disporá sobre a remuneração do Prefeito, Vice- Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, através de Projeto de Lei Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal, exclusivamente pôr subsídio fixado em parcela única, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto no. art. 29, inciso V; art. 37, incisos X e XI; art. 39, § 4°; art. 57, § 7°; art. 150, inciso II; art. 153, III; art. 153, § 2°, inciso I, todos da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, alterados pela Emenda Constitucional nº 19/98.
- Art. 283 A remuneração do prefeito não poderá ser inferior à maior remuneração paga ao servidor do município, na data de sua fixação.
- Art. 284 As remunerações do prefeito, vice e vereadores serão fixadas determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedado qualquer vinculação, devendo ser atualizada pelo índice de atualização da remuner ção dos servidores municipais, em qualquer circunstância e em qualquer tempo que esta ocorrer.
- Art. 285 A remuneração dos Vereadores terá como limite o teto de setenta e cinco pôr cento da remuneração estabelecida em espécie aos Deputados Estaduais, não podendo ultrapassar o montante de 5% (cinco pôr cento) da receita do município, excluídas as decorrentes de operações de crédito, convênio e alienação de bens e as destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental restituídas ao próprio Fundo.
- Art. 286 A Reunião extraordinária será remunerada, convocadas nos termos legais, na ordem de 1/4 (um quarto) do libsídio integral, até o limite de duas (02) reuniões, no mês.
- Art. 287 Ao vereador em viagens de serviço da Câmara, devidamente autorizado pela Mesa, para fora do município, é assegurado o pagamento de diárias.
- Art. 289 Em caso de falecimento de vereador, antes do término de seu mandato, a esposa ou filhos legítimos menores, terão o direito a perceber a 01 (hum) subsídio da remuneração mensal de vereador, até o final da respectiva Legislatura, mediante resolução específica aprovado pelo Plenário.

### CAPÍTULO II

# CONVOCAÇÕES E INFORMAÇÕES AO PODER EXECUTIVO

- Art. 290 Compete à Câmara solicitar ao prefeito, aos secretários e à administração indireta quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.
- § 1° As informações serão solicitadas, via requerimento, por qualquer vereador, na forma e trâmite regimentais.
- § 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao prefeito, aos secretários e à administração indireta, que terão o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento, para respondê-los sendo expressamente prorrogado o prazo, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados.
- Art. 291 O prefeito, o vice, os secretários e os agentes titulares da direção superior da administração indireta pública, poderão ser convocados pela Câmara, a requerimento de qualquer vereador, colégio de líderes ou comissão.
- § 1° O requerimento deverá ser escrito e indicar com precisão o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação na forma e no trâmite regimentais.
- § 2º Aprovado o requerimento, o presidente, mediante oficio, entender-se-á com a autoridade, para no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis se necessário, comparecerem à Câmara, em dia e hora a serem fixados pelos convocado, obedecido o calendário de reuniões de Câmara.
- Art. 292 Quando o prefeito, vice, secretários ou diretores da administração indireta desejarem comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões para prestarem espontaneamente esclarecimentos sobre matéria egislativa em andamento ou sobre assunto relevante da administração pública, a Mesa designará, ouvidos o colégio de líderes, o dia e a hora para este fim.
- Art. 293 Na reunião a que comparecerem à Câmara ou a qualquer comissão, farão inicialmente uma exposição do objeto de seu esclarecimento, devendo o mesmo critério ser observado pelo vereador ao formulai suas perguntas.
- § 1º Durante a exposição ou ao responder às interpelações não poderão desviar-se do objeto da convocação, nem responder apartes, devendo o mesmo critério ser observado pelo vereador ao formular suas perguntas.
- § 2" É lícito ao vereador ou membro de comissão, autor do requerimento de convocação, após respostas do convocado à sua interpelação, manifestar sua concordância ou não com as respostas dadas.

CONFERE COMLO ORIGINAL

Visto soprenimbo

Escriturário

- § 3° O vereador que desejar formular perguntas deverá fazê-las através da Presidência, que fará o ordenamento das mesmas.
  - Art. 294 Os vereacheres e o convocado estão sujeitos às normas deste Regimento.

### CAPÍTULO III

## COLÉGIO DE LÍDERES

- Art. 295 Os líderes dos partidos, bloco parlamentar e do governo constituem o colégio de líderes.
- § 1º Ao colégio de líderes cabem as prerrogativas constantes deste Regimento, com exceção do direito a voto da deliberação de projetos em trâmite no Plenário da Câmara ou nas comissões legislativas.
- § 2º Sempre que possível, as deliberações do colégio de líderes, no exercício de suas prerrogativas, serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da ma oria absoluta, ponderados os votos dos líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

### CAPÍTULO IV

# QUESTÃO DE ORDEM

- Art. 296 Toda a dúvida sobre interpelação deste Regimento ou dispositivos legais, no sua prática, constituirá "questão de ordem".
- § 1º A questão de ordem poderá ser formulada por qualquer vereador, durante a reunião, no prazo de 3 (três) minutos, com indicação precisa das proposições a serem elucidadas, cabendo ao presidente a decisão sobre interpelação dos conteúdos questionados.
- § 2º Não cabe oposição ou crítica ao presidente, sobre sua decisão, salvo recurso regimental oferecido pelo vereador autor da questão de ordem, quando a interpelação do presidente lhe parecer ilegal ou inconstitucional.
- § 3° Se o vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assente a questão de ordem, anunciando-a. desde logo, em termos claros e precisos, o presidente não lhe permitirá a continuação na tribuna e determinará a exclusão, na ata, das palavras por ele proferidas.

CAPÍTULO V

Visto servig
Eliza Berwig
Escriturário

#### PELA ORDEM

Art. 297 - Em quatquer fase da reunião, poderá o vereador, pela ordem, reclamar observância de disposições expressa no Regimento, citando-a precisamente e sem comentários, sob pena de lhe ser cassada a palavra e a exclusão, na ata, das palavras proferidas. A reclamação pela ordem não será discutida.

### CAPÍTULO VI

## PRECEDENTES REGIMENTAIS

- Art. 298 As interpelações de disposições do regimento feitas pelo presidente, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim declare perante o Plenário, de oficio ou a requerimento do vereador, constituirão precedentes regimentais.
- Art. 299 Os casos não previstos neste regimento serão, resolvidos, soberanamente, pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas, no final da sessão legislativa.
  - Art. 300 Os precedentes regimentais serão registrados em livro próprio.

### CAPÍTULO VII

# SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 301 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à Secretaria da Administração e reger-se-ão por atos próprios regulamentares, baixados pelo presidente e por legislação própria.

# CAPÍTULO VIII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 302 Nos dias de reunião deverão ser hasteadas, no Pienário da Câmara, as bandeiras do Brasil, Estado e Municipio.
- Art. 303- Os visitantes oficiais, nos dias de reunião, serão recebidos e introduzidos ao Plenário, pelo colégio de líderes, designados pelo Presidente.
- Art. 304 Os prazos deste Regimento correrão durante o período de recesso da Câmara, salvo expressa obrigatoriedade regimental.
- Art. 305 Quando Regimento Interno não citar, expressamente, "dias úteis", o prazo será contado em dias corridos.
- Art. 306 Na ocorrência dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Eliza Berwi Escriturário

Visto soli carlimbo

Art. 307 - Não haverá expediente no Poder Legislativo, nos dias de ponto facultativo, decretado pelo Município.

Art. 308 - A publicação de expediente da Câmara observará o disposto em ato normativo da Mesa.

Art. 309 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lacerdópolis, 10 de dezembro de 2013.

Sergio Antonio Calegari Presidente

Leonardo Antonelo 1º Secretário

Mayor Puffer Frasiani Buffon Vereador

Carlos Alberto Dall'Oglio
Vereador

Fredson Dall Orsoletta
Vereador

Severino Bussacro Sobrinho

2º Secretário

te-Presidente

Lucir José Ferrari Vereador

Lucimar L.A. Chiamulera
Vereadora

Visto sol darimbo

Visto solvenimbo Eliza Berwig Escriturario

Servidor: Cargo:

Assinatura:

Fernanda Loraschi Chaves
Agente Administrativo
CFF: 049.426.159-50
PG: 1152-4.929.248